



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANG LXIX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.578

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1961

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

### DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ercília da Rocha Melo, no cargo de Escriturário, classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

### DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Gonçalves Bezerra, diarista equiparado do Matadouro do Maguari, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 7 de fevereiro a 7 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de março de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

### DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1961

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Izaias Moraes dos Santos, diarista equiparado do Matadouro do Maguari, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de janeiro a 15 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado

Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

### DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alvaro de Oliveira Freitas, para exercer, em substituição, o cargo de "Inspetor Geral de Vendas e Consignações", do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, durante o impedimento do titular efetivo, sr. José de Miranda Castelo Branco.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de abril de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Waldemar de Oliveira Guimarães  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

### DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luiz Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a aposentadoria de José Raimundo de Lyra.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado

Amílcar Carvalho da Silva  
Secretário de Estado de Saúde Pública

### DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Aneci dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a promoção por antiguidade de João Batista da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado

Amílcar Carvalho da Silva  
Secretário de Estado de Saúde Pública

### DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Souza da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão E, do Quadro Único, lotado no Hospital de Isolamento da Secretaria de Estado de Saúde Pública, criado pela Lei n. 1.427, de 27-5-57 e reproduzida no DIÁRIO OFICIAL de 23-5-58.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado  
Amílcar Carvalho da Silva  
Secretário de Estado de Saúde Pública

### DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo de Moura Rabelo, para exercer, efetivamente, o cargo de Mecânico, padrão H, do Quadro Único, lotado na Colônia do Prata da Secretaria de Estado de Saúde Pública, criada pela Lei n. 2.131, de 5-1-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1961.  
Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO  
Governador do Estado

Amílcar Carvalho da Silva  
Secretário de Estado de Saúde Pública

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos preferidos pelo senhor Diretor Geral.  
Em 10-4-1961.

Processus:  
N. 1961, de Raimundo Ferreira F. O., sol. aposent. — A carreira competente da D. P. para informar o que consta a respeito.

N. 2314, do Tribunal de Contas, rem. proc. n. 8461. — Junte-se ao processo.

N. 2592, da Polícia Militar, para transferência de func. — Remetase a P. Militar.

N. 2897, de Maria de Nazaré C. Albuquerque, sol. efet. — A D.P. para lavrar o ato a ser submetido à superior consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 2900, de Manoel Alves Salgado, — A D.P. para atender.

N. 2129, de Ozeirina J. Creção, sol. alt. dec.; 2268, de João C. Arbage, sol. efet.; 2291, de José C. Lima, sol. equipar. — A D.P. para o ato.

N. 3002, do Presídio S. João, sol. emp. de Pess. Var. — A D.O.O.

N. 3003, do Col. Est. Magalhães Barata, sol. form. mater. — A D.M. para atender.

N. 3003, de Paulo da S. Graça, sol. pag. — A D.O.O.

N. 3005, de Silveira A. de Silva, sol. lic. prot. — Informe à D.P.

N. 3006, de Doralice Silveira da Silva, sol. lic. — A D.P. para o ato.

### DECRETO DE 4 DE ABRIL DE 1961

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Francisco de Assis Gonçalves Chaves, para exercer, interinamente, o cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a aposentadoria de Joaquim de Oliveira Moreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de abril de 1961.

Dr. AURELIO CORREIA DO CARMO

Governador do Estado

Amílcar Carvalho da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

N. 3007, de Joana L. Atrasar, sol. lic. esp. — Ao arquivo.  
Ns. 3009, de Regina M. Teixeira, sol. lic.; 3010, de Elza de L. F. Peralta, sol. lic.; 3011, de Rita I. de P. Pena, sol. lic.; 3012, de Iracema G. de Lima, sol. nom. — A D.P. para o ato e diga à D.P. (3012).

N. 3013, de Maria Machado Bahia, sol. nom. — Arquivo.

N. 3014, de Orlandina R. dos Santos, sol. nom. — Ao arquivo.

N. 3015, de Cláudio de O. Marques, sol. nom. — A D.P. para dizer.

N. 3016, de Maria R. Leal, sol. no. — Ao arquivo.

N. 3017, de Raimundo C. Serrão, sol. equipar. — A C. Jurídica.

N. 3018, de Maria Elizabeth N. dos Santos, sol. alter. pag. — Tendo sido indeferido pelo Exmo. Sr. Governador, Arquivado.

N. 3019, de Conceição Maria M. de Oliveira, sol. trans. — Nada há a deferir, ao arquivo.

N. 3020, de Cleone F. do Carmo, sol. nom. — A superior consideração do Exmo. Sr. Governador.

N. 3021, de Severina Alves de Oliveira, sol. nom. — A D. P. para o ato.

N. 3022, de Valéria Silva Melo, sol. remoção. — Forneça a documentação. O processo foi encaminhado à audiência do S.I.J.

N. 3023, do S.T.E. ten. ref. mem. n. 77. — Ao Ass. H. Carvalho, p/ prop. bases de regulamento.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARA**

GOVERNADOR DO ESTADO  
Doutor **AURÉLIO CORREIA DO CARMO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO  
Dr. **ARNALDO MORAIS FILHO**

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA  
Dr. **PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA**

SECRETÁRIO DE FINANÇAS  
Sr. **WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARAES**

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA  
Dr. **AMILCAR CARVALHO DA SILVA**

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS  
Dr. **BENEDITO MONTEIRO**

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Prof. **ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR**

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO  
Sr. **AMÉRICO SILVA**

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Dr. **EVANDRO RODRIGUES DO CARMO**

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**  
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 340 — TELEFONE 9998  
Sr. **ACYR CASTRO**  
DIRETOR

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS**

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 5,00
Número atrasado	" 6,00

**ESTADOS E MUNICIPIOS**

Anual	Cr\$ 1.500,00
Semestral	" 750,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00 ao ano.

**PUBLICIDADE**

1 Página de Contabilidade, 1 vez	Cr\$ 3.000,00
1 Página comum, 1 vez	" 2.000,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20% Idem.	
Cada centimetro por coluna	Cr\$ 30,00

**EXPEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto nos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autografados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 12 e das 12 às 16 horas nesta I. O.

—Executadas as para o exterior, que serão sempre avulsas, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior as endereços vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que será renovada.

A fim de evitar omissões de assinaturas, as assinaturas dos jornais, devem ser assinadas previamente a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas deverão entregar as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—N. 3024, da S.E.S.P., sol. exon. e mat. — A D. P. para os atos.

—N. 3025, de Raimundo Rodrigues, sol. con. tem. — A D. P.

—N. 3026, da S.S.P., enc. fol. pag. — A conferência e à D.O.O. para empenho.

—Ns. 3027, da S.S.P., enc. emp. de Cr\$ 304.200,00; 3028, da S.S.P., enc. emp. de Cr\$ 46.000,00. — A D.M. para empenhar.

—N. 3030, de S. M. Publicidade, sol. pag. de Cr\$ 59.640,00. — A D.O.O. para empenho.

—N. 3031, de S.E.P., sol. emp. de Cr\$ 206.500,00. — A D.M. para empenhar.

—N. 3032, da S.E.F., sol. emp. de Cr\$ 2.500,00. — A D.O.O. para empenhar.

—N. 3033, do Depart. Exatarias, sol. pag. fol. — A conferência e empenho.

—N. 3034, de Erichsen S/A, sol. pag. de Cr\$ 137.000,00. — A D.M. para processar.

—N. 3036, do Inst. Lauro S. drá, sol. req. mater. — A D. M. para empenhar.

—N. 3037, do Minist. Saúde, sol. func. — A D.P. para providenciar.

—N. 2023, da S.E.C., col. prov. ref. a func. Laura B. Lima. — A

D.P.

—N. 3039, da S.E.F., sol. nom. def. iscuais. — A D.M. para providenciar.

—Ns. 3040, do Trib. Contas, com reg. aposent.; 3042, do Trib. Contas, com reg. contr. — A D.P.

—Ns. 0121, de Esmeraldina F. Melo, req. add.; 0122, de Maria Iracema P. Costa, req. add.; 0123, de Maria José da Cunha Santos, José da Cunha Santos, req. add.

—A C. Jurídica.

—Ns. 0110 de Temistocles Pereira de Miranda; 0111 de José de Queirós Moreira; 0112, de Galdino do Rego Lima; 0113, de Lucimar L. Gonçalves; 0115, de Alirio de A. Barbosa; 0116, de Regino M. Teixeira; 0117, de Americo B. Rios; 0118, de Rosa Beatriz Vieira; 0119, de Manoel Ferreira de Moraes; 0120, de Joana H. de Castro; 0122, de Hilda A. Pereira, req. sig. família. — A carteira competente.

—N. 0095, de Oscar de Lima Sampaio. — A D.O.O.

—N. 0012, de Aguilaldo Alves Dias; 0010, de Maria Melo Martins da Costa; 0101, de Raimunda Violeta B. Trindade. — A carteira de adicionais.

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
TERRAS E ÁGUAS****GABINETE  
DO SECRETÁRIO**

PORTARIA N. 28 — DE 7 DE ABRIL DE 1961

O dr. Benedito Monteiro, Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, por nomeação legal, etc., usando de suas atribuições e poderes, no que requereu Elizabeth Campos Noletto, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 6150/60.

**RESOLVE:**

Nesta data designar o agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a demarcação de um lote de terras no Município de Ananindeua.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Benedito Monteiro  
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Salinópolis, em que é discriminante: Venutiano Anselmo Almeida.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em

Dr. Benedito Monteiro  
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Maracanã, em que é discriminante: Antonio dos Reis Moreira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Se-

cretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em

Dr. Benedito Monteiro  
Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no município de Maracanã, em que é discriminante: Joveniano Anastácio Monteiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S.E.O.T.A. em

Dr. Benedito Monteiro  
Secretário de Estado

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas.

em 6-4-61.

Processos:

Ns. 1293, de Huascar Lopes Portugal; 1294, de Ana Fernandes da Fonseca Teixeira; 1295, de Antonio Fernandes Teixeira; 1296, de Eugenio José Gentil Guedes; 1297, de Benedito de Oliveira Feitosa; 1298, de Antonio Fernandes da Fonseca Teixeira; 1299, de Joaquim Nunes de Almeida; 1300, de Eduardo Antonio Valente Teixeira; 1301, de Manoel Monteiro Gonçalves; 1302, de José Martins Junior; 1303, de Alzira Antunes Martins; 1304, de Maria de Nazaré de Almeida Guedes; 1305, de Ayres Julio da Fonseca; 1306, de Maria Rosa Martins Correa; 1307, de José Joaquim Martins. — Ao SCR.

—Ns. 1264, de Maria de Fátima Harumi Kat; 1265, de Souto de Albuquerque; 1266, de Sísina Silva; 1310, de Auliana da Silva Miranda; 1311, de Lauro da Silva Cardoso; 1312, de Silvaney do Carmo Teixeira Dias; 1313, de Anita Silva Nascimento;

1314, de Leandro Tomé de Miranda; 1292, de Virgílio Lucas da Silva; 1291, de Silvestre Lopes Gonçalves; 1290, de Manoel dos Santos; 1289, de José Jaime dos Santos; 1308, de Antonio Joaquim de Oliveira. — Ao Serviço de Terras.

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

UNIVERSIDADE DO PARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
Concorrência Administrativa e Permanente  
EDITAL N. 1

Concorrência Administrativa e Permanente para o fornecimento de artigo de consumo habitual a Faculdade de Direito e suas Dependências.

De ordem do Professor Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES, Diretor, faço público, para conhecimento dos interessados que nos termos do art. 56 da Lei n. 4536, de 28 de janeiro de 1922 e seus parágrafos, combinado com os arts. 757, do Decreto n. 15783, de 8 de novembro de 1922 (R. G. C. P. U.), e art. 37 do Decreto-lei n. 2206, de 20 de maio de 1940, se acha aberta de doze (12) a vinte e sete (27) de abril corrente no almoxarifado desta Faculdade, a inscrição à Concorrência Administrativa Permanente, para fornecimento de artigo de consumo habitual nesta Repartição e suas dependências, durante o exercício de 1961, sob as seguintes condições:

**Primeira:** Os interessados deverão apresentar seus requerimentos de inscrição dirigidos ao Senhor Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, acompanhados dos seguintes documentos:

a) certidão da Alfândega de estar quite com a Fazenda Nacional;

b) certidão do Imposto de Renda de estar quite com o referido imposto;

c) certidão da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho sobre o cumprimento do art. 360, da Consolidação da Lei do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n. 5452, de 10 de maio de 1943;

d) certidão de pagamento dos impostos estaduais e municipais;

e) todos os mais documentos que o interessado julgar conveniente juntar.

Nos requerimentos de que trata a presente cláusula deverá constar a nacionalidade da firma, para cumprimento do que dispõe o art. 53, do Código de Contabilidade Pública.

**Segunda:** As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, sem emendas, razuras e entrelinhas, sendo a primeira (1a.) via devidamente selada com Cr\$ 3,00 por folha, todas datadas e assinadas, com os preços em algarismos e por extenso, em envelope fechado e lacrado, com as indicações do conteúdo.

Não serão tomadas em condições as propostas que assim não forem apresentadas.

**Tercera:** O comerciante que, legalmente negociar com artigos constantes de dois (2) ou mais grupos desta Concorrência poderá apresentar uma só proposta, indicando na mesma o número do grupo e dos artigos desejados.

**Quarta:** Os preços oferecidos não poderão exceder a mais de dez por cento (10%) dos preços atuais da praça (§ 1o. do art. 51, do C. C. P. e art. 755, do R. G. C. P.).

Para maior eficiência da fiscalização desse dispositivo, a Faculdade se reserva o direito de promover inquéritos administrativos na praça para demonstração e prova de que o fornecedor infringe os termos dos artigos citados de conformidade com o § 2o. do art. 741, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

**Quinta:** Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro (4) meses da data de inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas após quinze (15) dias do despacho que ordenar a sua anotação (art. 52 § 3o. do C. O. e art. 760, do R. G. C. P.).

**Sexta:** O fornecimento de

qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por sua conta a diferença (art. 762, do R. G. C. P.).

**Sétima:** Os fornecedores de artigos de expediente ficarão na obrigação de apresentar um exemplar de cada fórmula (fôlhas do livro, talão impressos, etc.).

**Oitava:** Todos os artigos serão de primeira qualidade, de acordo com as especificações das listas apresentadas, sendo rejeitados os que não estiverem nestas condições, os quais serão devolvidos para serem substituídos. Em caso de ser recusado a substituição, será aplicada a penalidade de que trata a cláusula sexta, promovendo-se também inquéritos administrativos de que trata a cláusula quarta.

**Nona:** As contas serão apresentadas em cinco (5) vias, até o dia cinco (5) do mês seguinte ao do recebimento do pedido para a devida classificação e conferência.

**Décima:** Os pedidos serão feitos por escrito, devidamente autorizados pelo Secretário da Faculdade, sendo expressamente proibido a qualquer comerciante aceitar encomendas verbais de fornecimento.

**Décima Primeira:** Correm por conta dos fornecedores todas as despesas de transporte seguros, fretes, capatazias, etc., até a Faculdade, não influenciando, no entanto, essa despesa no preço dos artigos.

**Décima Segunda:** As propostas serão abertas às quatorze e trinta (14,30) horas do dia vinte e oito (28) de abril corrente, na Secretaria da Faculdade, com assistência dos proponentes que queiram assistir ao ato.

**Décima Terceira:** (Da exclusividade): Nos fornecimentos por exclusividade, observar-se-á o disposto na letra B do art. 246 do R. G. C. P. U. após exames dos necessários comprovantes e o indispensável registro, que poderá ser feito em qualquer

tempo, mediante petição do interessado.

**Décima Quarta:** Consta a presente concorrência de quatorze (14) grupos, assim discriminados:

Grupo I — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação.

Grupo II — Material de limpeza, conservação e desinfecção.

Grupo III — Combustíveis e lubrificantes.

Grupo IV — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação.

Grupo V — Produtos químicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios.

Grupo VI — Vestuários, uniformes, equipamentos e acessórios; roupa de cama, mesa e banho.

Grupo VII — Material e acessórios para instalação elétrica.

Grupo VIII — Material para extinção de incêndio.

Grupo IX — Material artístico; instrumentos de música, etc.

Grupo X — Aparelhos e utensílios de copa e cozinha.

Grupo XI — Modélos e utensílios de escritório, etc.

Grupo XII — Mobiliário em geral.

Grupo XIII — Máquinas, motores e aparelhos.

Grupo XIV — Ferramenta e utensílios de oficina.

**Décima Quinta:** Os interessados encontrarão no Almoxarifado da Faculdade das quatorze (14) às dezoito (18) horas, uma relação dos artigos a que se refere esta Concorrência, todos os modélos necessários e mais esclarecimentos que desejarem.

Faculdade de Direito da Universidade do Pará, em 6 de abril de 1961.

Frederico Sampaio Fortuna  
Secretário

Visto:

Dr. Aloysio da Costa Chaves  
Diretor

(Ext. — 12/4/61)

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA CONTRATO DE LOCAÇÃO

Térmo de Contrato celebrado entre a Divisão de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura e o sr. Pedro Valério da Silva, para locação dos altos do prédio n. 40, sito à Praça D. Pedro II, nesta cidade e uma área no terreno de mesmo, onde funcionará a Inspetoria Regional de Caça e Pesca em Belém, e depósito da mesma Inspetoria.

Aos quatro dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e sessenta e hum, na sede da Inspetoria Regional de Caça e Pesca, em Belém, Estado do Pará, presentes os srs. Auxillar de Inspector ref. 21, Cícero Augusto Teixeira de Souza Sequeira, Inspetor Regional de Caça e Pesca, no Pará, e Pedro Valério da Silva, brasileiro, casado, residente à Avenida Almirante Barroso n. 1186, nesta cidade, no presente contrato denominado locador, foi acertado a locação dos altos e de uma área no terreno do prédio n. 40, sito à Praça D. Pedro II, nesta cidade, nos termos da minuta de contrato aprovada pelo Senhor Ministro da Agricultura, constante do S. C. 5/347/60 e mediante as seguintes cláusulas:

**Primeira:** A Divisão de Caça e Pesca contrata com o sr. Pedro Valério da Silva, proprietário do prédio acima referido, em cujos altos e área térrea funcionará a Inspetoria Regional de Caça e Pesca e um depósito da mesma, o arrendamento dos mencionados e área térrea, para não serem instalados e funcionarem as dependências acima citadas.

**Segunda:** As referidas salas e área térrea, em perfeito estado de conservação e aseio, são arrendadas pelo prazo de dois anos, a contar da data do registro do presente contrato pelo Tribunal de Contas, pelo preço de Cr\$ ..... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais, não se responsabilizando o Governo por qualquer indenização se aquele Instituto denegar o registro.

**Terceira:** As obras de conservação e segurança das salas e área térrea arrendadas, inclusive as exigidas pela Saúde Pública e Municipalidade, bem como todos os impostos federais, estaduais e municipais, atuais e futuros, correm por conta do locador, cabendo à arrendatária unicamente o pagamento de pequenos reparos, assim como de quaisquer obras relativas em modificações ou adaptação necessária à sua comodidade e conveniência.

**Quarta:** O presente contrato vigorará pelo prazo fixado na cláusula segunda, ainda que o locador se obriga a consignar na respectiva escritura o ônus contratual, para que o adquirente fique obrigado a manter a locação.

**Quinta:** O pagamento do aluguel será feito por mês vencido, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Pará, mediante conta apresentada em quatro vias à Inspetoria Regional de Caça e Pesca em Belém, e regularmente processada.

**Sexta:** O presente contrato será rescindido por falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

**Sétima:** O presente contrato correrá, no corrente exercício, por conta da Verba 1.0.00 — Custeio,

Consignação 1.5.00 — Serviços de terceiros, Sub-consignação 1.5.02 — Aluguel, etc., do vigente orçamento deste Ministério, e, nos exercícios futuros por conta dos recursos que para tal fim forem incluídos nos respectivos orçamentos, ficando empenhada e deduzida a respectiva importância na escrituração da Delegacia do Tribunal de Contas do Pará, Empenho ..... de ..... de 1961.

**oitava:** O foro Federal desta cidade será o competente para decidir as questões que porventura se suscitarem sobre a execução do presente contrato.

**Nona:** O presente contrato está isento de selo de papel; nos termos do art. 15, n. VI, § 5o. da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas; Tte. José Raymundo Vieira da Rocha, Orlandina Cunha da Costa e por mim, Maria de Belém dos Santos Menezes, Escriturário Nível 10 B, desta Inspetoria Regional de Caça e Pesca, em Belém.

Cícero Augusto Teixeira de Souza Sequeira  
Pedro Valério da Silva  
José Raymundo Vieira da Rocha  
Orlandina Cunha da Costa  
Maria de Belém dos Santos Menezes  
(G. — Dia 12/4/61)

### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel dos Santos, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29a. Comarca — Santarém; 77o. Termo; 77o. Município — Santarém e 199o. Distrito, medindo 4.500 metros de frente e 6.500 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: denominado "Paraíso", à margem direita do Rio Tapajós; pelo lado de baixo, com o igarapé Itapauana; pelo lado de cima, com o igarapé Jatuarana, ultrapassando o igarapé do Jacaré e pelos fundos, com terras devolutas.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele município de Santarém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 10 de abril de 1961.

O Oficial Administrativo  
Yolanda L. Brito  
(T. 1.674 — 12, 22-4 e 2-5-61)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Jaime dos Santos, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29a. Comarca — Santarém; 77o. Termo; 77o. Município — Santarém e 199o. Distrito, medindo 3.500 metros de frente e 5.500 metros de fundos, com as seguintes indicações e limites: denominado "Jatuarana", à margem direita do Rio Tapajós; pelo lado de baixo, com o igarapé do Jatuarana; pelo lado de cima, com Sr. João Mascarenhas e pelos fundos, com terras devolutas.

E, para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele município de Santarém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 10 de abril de 1961.

O Oficial Administrativo  
Yolanda L. Brito  
(T. 1.673 — 12, 22-4 e 2-5-61)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Laurindo Carneiro, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município — Capim, 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Kasumi Maruyama, e outros, lado direito com terras requeridas por quem de direito, lado esquerdo com Antonio Malta Cardoso e pelos fundos com Antenor Scatolin, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.478 — 22-3; 2 e 12-4-61)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Antonio Cândido Neto, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município — Capim, 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a margem direita do rio Ararandeuá, lado direito com terras requeridas por José Cândido Borges, lado esquerdo com terras de quem de direito e fundos com Egidio Cândido Barros, medindo o referido lote 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.477 — 22-3; 2 e 12-4-61)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Antonio Scatolin, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município — Capim, 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a margem esquerda do Rio Capim, lado direito com terras requeridas por José Domingues, lado esquerdo com terras de quem de direito e fundos também com terras de quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.476 — 22-3; 2 e 12-4-61)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Antenor Scatolin nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Laurindo Carneiro, lado direito com terras de quem de direito, lado esquerdo com terras requeridas por Galcino e Joaquim Campos e pelos fundos com Natal Scatolin, medindo o referido lote 6.600 de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.475 — 22-3; 2 e 12-4-61)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Oswaldo Paulino Gonçalves, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Luiz Honório dos Santos, medindo 3.300 metros, pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Cezário José Castilho, medindo 3.300 metros cada lado, pelos fundos com terras requeridas por José Roberto Haddad, medindo 3.300 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.474 — 22-3; 2 e 12-4-61)

#### Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por José Akira Massuda, nos termos do art. 6o. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Massami Massuda; pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito; pelo lado esquerdo e fundos com terras de quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de

**Capim.**

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.471 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por João Scatolin, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município — Capim, 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Antônio Scatolin, medindo 6.600 metros, pelo lado direito e esquerdo com terras de quem de direito, medindo 6.600 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.480 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Egdio Cândido Borges, nos termos do art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município de Capim, 118.<sup>o</sup> Distrito com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Antonio Cândido Neto, pelo lado direito com terras requeridas por José Cândido Borges, pelo lado esquerdo com terras de quem de direito e pelos fundos com terras requeridas por Josina Alves e Souza, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por José Cândido Borges, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município — Capim, 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a margem direita do rio Ararandeua, medindo 6.600 metros, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Egdio Cândido Borges e pelo lado direito com terras requeridas por Celso Adoniro Ribeiro e pelos fundos com quem de direito, medindo 6.600 metros cada lado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.482 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Natal Scatolin, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município de Capim e 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Antenor Scatolin, pelo lado direito e esquerdo com terras de quem de direito e pelos fundos com terras de quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.473 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Paulo Abdala Abrão, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município — Capim, 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Está situado à margem do rio Surubú, afluente do rio Capim, limitando-se pela parte de cima, com Pedro Abrão Junior, pela frente com o rio Surubú, pela parte de baixo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.468 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Luiz Antonio Oliveira, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município — Capim, 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com as margens direita do rio Jutuba, medindo 6.600 metros, pelo lado direito e esquerdo com terras requeridas por quem de direito, medindo 6.600 metros cada lado, pelos fundos com quem de direito, medindo 6.600 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.469 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Francisco Idaligo Filho, nos termos do art. 60. do Regulamento

de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município de Capim e 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a margem esquerda do rio Ararandeua, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Antônio Olivio Polizelli e pelo lado direito com terras requeridas por quem de direito e pelos fundos com terras de quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.472 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Shinsé Aguenta, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município de Capim e 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Amaro Teixeira da Piedade e Outros, pelo lado esquerdo com terras de quem de direito e fundos com João E. Carvalho e Delcídes Marçal de Oliveira, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.474 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Massami Massuda, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.<sup>a</sup> Comarca, 44.<sup>o</sup> Termo, 44.<sup>o</sup> Município — Capim, 118.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a margem esquerda do rio Capim, medindo 6.600 metros, pelos lados com terras de quem de direito, medindo 6.600 metros, pelos fundos com terras requeridas por José Akyra Massuda, medindo 6.600 metros.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 21 de março de 1961.

Of. Adm.

Yolanda L. de Brito  
(T. 1.479 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Aulio Mendes Diniz, nos termos do art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a

indústria Agrícola, sitas na 12.<sup>a</sup> Comarca, 30.<sup>o</sup> Termo, 30.<sup>o</sup> Município de Conceição do Araguaia e 101.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

De um lado com Luiz Baia e pelos demais com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

ignorância, será este publicado

E, para que não se alegue pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo  
(T. 1441 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por José Sabino Rodrigues, nos termos do art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.<sup>a</sup> Comarca, 30.<sup>o</sup> Termo, 30.<sup>o</sup> Município de Conceição do Araguaia e 101.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com o lote requerido por Maria de Azevedo Lopes, pelo lado direito com terras devolutas do Estado, pelo lado esquerdo com o lote requerido por Ana Modesto e pelos fundos com quem for de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo  
(T. 1442 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Rodolfo Tavares de Moraes, nos termos do art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.<sup>a</sup> Comarca, 30.<sup>o</sup> Termo, 30.<sup>o</sup> Município de Conceição do Araguaia e 101.<sup>o</sup> Distrito, com as seguintes indicações e limites:

De um lado com Graciano da Silva Moraes e pelos demais com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito

Oficial Administrativo  
(T. 1440 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Graciano da Silva Moraes, nos termos do art. 70., do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.<sup>a</sup> Comarca, 30.<sup>o</sup> Termo, 31.<sup>o</sup> Distrito, no 30.<sup>o</sup> Município de Conceição do Araguaia, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: De um lado com Aulio Mendes Diniz e pelos fundos, com quem de direito.

E, para que não se alegue



12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com o lote requerido por Boanerges Tavares da Silva, pelo lado direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1455 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Amelia Ribeiro Prudente, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com o Rio Campo Alegre, pelo lado direito com terras devolutas do Estado, pelo lado esquerdo com terras requeridas por Modesto Martins Prudente e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1456 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Lindolfo Martins Prudente, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Frederico de Tal, pelos lados direito, esquerdo e fundos com quem for de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1457 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Lelio Cunha Prudente, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com o Rio Campo Alegre, pelo lado direito com terras requeridas por Maria Inácia de Oliveira, pelo lado esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de

frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1458 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Rodolfo Tavares Filho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 101.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com terras requeridas por Waldemar Vieira do Vale, pelos lados direito, esquerdo e fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1459 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Waldemar Vieira do Vale, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 101.º Distrito, no Município 30.º de Conceição do Araguaia, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pelo lado da frente, com o Rio Campo Alegre, pelo lado direito, com terras requeridas por Regina Célia Araújo Prudente; pelo lado esquerdo, com terras requeridas por Maria Prudente do Vale, pelos fundos, com terras requeridas por Rodolfo Tavares Filho.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1460 — 22-3, 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por Modesto Martins Prudente, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 101.º Distrito, no Município 30.º de Conceição do Araguaia, medindo 6.600 metros de frente e 6.600 ditos de fundos, com as seguintes indicações e limites: Pelo lado da frente com o Rio Campo Alegre; pelo lado direito, com terras requeridas por Amelia Ribeiro Prudente; pelo lado esquerdo, com terras requeridas por Maria Inácia de Oliveira e pelos fundos,

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1461 — 22-3; 2 e 12-4-61)

com terras devolutas do Estado.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 16 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1461 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**Compra de terras**

De ordem do sr. engenheiro chefe deste Serviço, faço público que por João Batista de Souza, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11.ª Comarca-Capanema, 30.º Termo, 29.º Município de Capanema e

73.º Distrito-Quatipurú, com as seguintes indicações e limites:

O lote de terras requeridas abrange as ilhas denominadas "Ilha Grande" e "Ilha das Guacibas" limitando-se por todos os lados com o rio Quatipurú, com a área de 55 hectares ou 350 metros de frente por 1.000 metros de fundos, a primeira; e 200 metros de frente por 1.000 metros de fundos, a segunda.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Itaituba.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 17 de Março de 1961.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. 1466 — 22-3; 2 e 12-4-61)

**BANCO DO PARÁ, S. A.**  
**Assembléia Geral Extraordinária**

**3ª CONVOCAÇÃO**

Não se tendo realizado, por falta de número, a sessão convocada para hoje, convidamos os acionistas a reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 20 de abril de 1961, às quatorze horas, na sede do Banco, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54 (antigo) e 176 (atual), e que terá por fim deliberar sobre: Retificação da Ata de Assembléia Geral Extraordinária dos acionistas, realizada a 27 de agosto de 1960, e que aprovou o Aumento de Capital e Reforma dos Estatutos Sociais.

Sendo esta a terceira convocação a Assembléia se instalará com qualquer número.

Belém, 11 de abril de 1961.

Os Diretores:  
**Oscar Faciola**  
**Rafael Fernandes de Oliveira**  
**Gomes**  
(Ext. — 12, 13 e 14/4/61)

**BREVES INDUSTRIAL S/A**  
**Assembléia Geral Ordinária**

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária no dia 20 de abril de 1961, às 18 horas, em nossa sede à Praça da República n. 5, Ed. Piedade, apto. 301, para apreciação e julgamento do relatório e contas da Diretoria relativo ao exercício de 1960, eleição da Diretoria e Conselho Fiscal e o que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1961.  
**José Alves de Souza Mourão**  
Diretor  
(Ext. — 12, 13 e 14/4/61)

**BREVES INDUSTRIAL S/A**  
**Assembléia Geral Extraordinária**

Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 20 do corrente às 16 horas, em nossa sede à Praça da República n. 5, Ed. Piedade apto. 301, a fim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos e o que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1961.  
**José Alves de Souza Mourão**  
Diretor  
(Ext. — 12, 13 e 14/4/61)

**COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ**  
**"PARAGÁS"**  
**Assembléia Geral Ordinária**

**Convocação**  
Convocamos os senhores acionistas da Companhia de Gás do Pará, a reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária, às 18 horas do dia 20 do corrente em sua sede social à Avenida Presidente Vargas n. 688, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aprovação das contas da Diretoria, referente ao exercício de 1960 com parecer do Conselho Fiscal.
- b) Eleição da Diretoria e fixação de seus honorários para o exercício de 1961.
- c) Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários.
- d) O que ocorrer.

Belém, 10 de abril de 1961.  
**Odinaldo Avelar**  
Diretor Gerente  
**Americo Neves**  
Diretor Administrativo  
(Ext. — 12/4/61)

**CURTUME AMERICANO S. A.**

Assembléa Geral

**CONVOCAÇÃO**

De acôrdo com os dispositivos do Art. 17 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se às 15 horas do dia 17 do corrente, na sede desta Empresa, à Rua Belém n. 152, a fim de julgarem as contas da Diretoria referente ao exercício de 1960, eleger os membros do Conselho Fiscal e deliberar sobre o que mais ocorrer.

Belém, 10 de Abril de 1961.

A DIRETORIA.

(Ext. — Dias 12, 13 e 14/4/61).

**ARÉAS S/A TECIDOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA****Assembléa Geral Ordinária**

São convocados os Senhores Acionistas de Aréas S/A Tecidos, Comércio e Indústria para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15 à 16 horas, na sede social à Avenida Portugal n. 29, a fim de deliberar sobre o seguinte:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

b) Leitura, discussão e aprovação do Balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas.

c) Eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal.

d) Assuntos que possam interessar os destinos da sociedade.

Belém do Pará, 7 de abril de 1961.

A Diretoria.

(Ext. — 12-4-61).

**REPRESENTAÇÕES TAGUS S. A.****Assembléa Geral Ordinária**

Convidam-se os Srs. Acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, no dia 24 de abril de 1961, às 9 horas, na sede social, à Praça da República, n. 7, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1960, apresentados pela diretoria, e sobre o respectivo parecer do Conselho Fiscal, elegerem a nova diretoria e o novo Conselho Fiscal e fixarem os seus honorários.

Belém do Pará, 5 de abril de 1961.

Ruy Nobre de Brito, Diretor

Hans Steffen, Diretor

(Ext. — 12, 14 e 15-4-61)

**COMÉRCIO E INDÚSTRIA****DE FERRAGENS E MADEIRAS, S. A.**

(C I F E M A)

**ASSEMBLÉIA GERAL****ORDINÁRIA****Convocação**

Ficam os Senhores Acionistas de Comércio e Indústria de Ferragens e Madeiras, S. A., em cumprimento às disposições legais e estatutárias, convocados a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, na sede social, à Avenida Almirante Barroso ns. 65/73, às 18 horas do dia 22 de abril do corrente ano, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1960;

b) Eleger os membros da Diretoria para o triênio de 1961/1963, Conselho Fiscal e Presidente da Assembléa Geral, efetivos e suplentes para o exercício de 1961;

c) Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1961.

Belém (Pa.), 11 de Abril de 1961.

Comércio e Ind. de Ferragens e Madeiras, S. A.

(a) Bento José da Costa, Diretor-Presidente.

(Ext. — 12, 14 e 16-4-61)

**PARTIDO SOCIAL****DEMOCRÁTICO****(SECÇÃO DO PARÁ)****Diretório Regional**

**EDITAL DE CONVOCACAO**  
Convoco os senhores Membros do Diretório Regional do Partido Social Democrático, Secção do Pará, para uma reunião extraordinária no próximo dia 15 do corrente, sábado, às 20.30 horas, na sede do mesmo Partido, à rua Senador Manoel Barata, n. 255, para resolver e deliberar assuntos de interesse partidário, de acôrdo com o que prescreve o art. 19, letra "a", "m" e "q", dos Estatutos em vigor.

Belém, 11 de Abril de 1961.

(a) General Luiz Carlos de Moura Carvalho, Presidente do Partido Social Democrático

Secção do Pará.

(Dias 12, 13 e 14-4-61)

**COMPANHIA PARAENSE DE LATEX****Assembléa Geral Ordinária**

Pelo presente convidamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 15 próximo, às 10.30 horas, em nossa Sede Social à Avenida Padre Eutiquio n. 1º — Altos, — a fim de tratar do seguinte:

1) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros & Perdas, e Parecer do Conselho Fiscal.

2) Eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

3) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Belém, 9 de abril de 1961.

(a) Dr. José Fernandes Fonseca, Presidente.

(Ext. — 12, 13 e 14/4/61).

**PARTIDO DEMOCRATA****CRISTÃO****DIRETÓRIO MUNICIPAL****DE BELÉM****Convocação de Convencção**

O Presidente do Diretório Municipal de Belém do PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO, ao fim deste assinado, dando cumprimento ao estabelecido nos Estatutos em vigor, na forma do § 1.º do art. 33, e tendo em vista a resolução de seus membros, convoca a todos os correligionários no gozo de seus direitos a se reunirem em CONVENCÇÃO no próximo dia 20 do corrente, às 20 horas, em sua sede social, à Avenida Governador José Melcher, 1403, a fim de darem cumprimento ao determinado na let. f) do art. 32 dos mesmos Estatutos, isto é, escolher os candidatos do Partido ao mandato eletivo de âmbito municipal, cuja eleição se realizará no dia 24 de setembro do ano em curso.

Belém, 11 de abril de 1961.

José Mariano dos Santos, Presidente

(T. 1.675 — 12-4-61)

**REPRESENTAÇÕES TAGUS S/A.****Comunicação**

Acham-se à disposição dos srs. Acionistas, na sede social, à Praça da República, n. 7, nesta cidade, o relatório, o balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício findo de 1960, apresentados pela diretoria, e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém do Pará, 5 de abril de 1961.

Ruy Nobre de Brito, Diretor

Hans Steffen, Diretor

(Ext. — 12/4/61)

**M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.****Assembléa Geral Ordinária****(1a. Convocação)**

Nos termos do artigo 98 do decreto-lei 2627, de 26 de setembro de 1940, e do artigo 15 de nossos Estatutos, convoco os acionistas de M. F. GOMES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A. para, em Assembléa Geral Ordinária, reunirem-se às oito (8) horas do dia vinte e nove (29) de abril corrente, na sede social, instalada à Avenida Senador Lemos, 177, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de tomarem as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao movimento de 1960, sobre eles deliberando, assim como elegerem a Diretoria para o triênio de 1961 a 1963, e Conselho Fiscal para o exercício corrente, arbitrando as remunerações mensais de seus membros e da Diretoria.

Belém, 11 de abril de 1961.

M. F. Gomes, Comércio e Indústria S. A. — (a) Manoel Fernandes Gomes, Diretor Presidente.

(Ext.—Dias—12, 18 e 25/4/61)

**IMPORTADORA DE ESTIVAS S. A.****Assembléa Geral Ordinária****— Convocação —**

Convidamos os senhores acionistas de nossa Empresa a comparecerem à reunião de Assembléa Geral Ordinária, que terá lugar em nossa sede social, à rua 15 de Novembro n. 249 (antigo 125), nesta cidade, no dia 23 (vinte e três) de abril de 1961 (domingo), às 9 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) aprovação das contas da Diretoria referentes ao exercício de 1960;

b) eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Presidente da Assembléa Geral para o exercício de 1961 e

c) fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal no exercício de 1961.

Belém do Pará, 10 de abril de 1961.

Luiz Manoel Saraiva, Presidente da Diretoria

(Ext. — 11, 12 e 22/4/61)



# Importadora de Ferragens, S. A.

## RELATÓRIO DA DIRETORIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA (1960)

Srs. Acionistas da Importadora de Ferragens, S. A.

Mais um exercício encerrado. Mais uma oportunidade para, em cumprimento da lei e de nossos Estatutos, esta Diretoria manifestar aos Senhores Acionistas a real situação dos negócios sociais.

Graças a Deus, podemos falar a todos com a consciência tranquila do dever cumprido. Os documentos que, por imperativo legal, acompanham este relatório, demonstram, cabalmente, os felizes resultados de nossas operações em 1960.

Apreciável foi nossa cooperação com o Poder Público, de vez que, em impostos, taxas e licenças, levamos aos erários da União, do Estado e do Município a importância total de cento e trinta milhões duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e trinta e quatro cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 130.239.634,10), assim como, no pagamento de ágios, direitos alfandegários e imposto de consumo, não incluídos naquela conta, empregamos a quantia de quarenta e três milhões quatrocentos e noventa mil quatrocentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta centavos ..... (Cr\$ 43.490.472,40).

Prosseguindo na convicção de que uma das precípua preocupações dos dirigentes de empresas comerciais deve ser a justa remuneração de seus auxiliares, a fim de estimulá-los no cumprimento do dever, queremos proclamar que aplicamos, em 1960, no pagamento de salários o quantum de sessenta e três milhões trezentos e sessenta e dois mil trezentos e trinta e cinco cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 63.362.335,40), sem incluir a cifra de três milhões setecentos e quarenta e cinco mil trezentos e vinte e um cruzeiros e vinte centavos..... (Cr\$ 3.745.321,20) que, a título de liberalidade, distribuímos aos nossos empregados, como gratificação espontânea, não ajustada, em comemoração ao Círio na Nossa Senhora de Nazaré e ao Natal de Jesús. Seguindo essa mesma diretriz, consignamos no balanço de 1960, com o destino de gratificações espontâneas, não ajustadas, a ser distribuídas de conformidade com o merecimento de cada um, a quantia de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00)

Como já é do conhecimento dos Senhores Acionistas, nosso capital social foi elevado, em 1960, de trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000,00) para trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 350.000.000,00), elevação que se concretizou pelo aproveitamento de parte do Fundo de Reserva.

O balanço, ora submetido ao estudo da Assembléia Geral Ordinária, permite-nos levar a importância total de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ 100.000.000,00) ao Fundo de Reserva, em parcelas, assim discriminadas: nove milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 9.500.000,00) para o Fundo de Reserva Legal; nove milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 9.500.000,00) para o Fundo de Garantia de Dividendos; oitenta e um milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 81.000.000,00) para o Fundo de Garantia e Consolidação do Ativo; destinando, ainda, três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) para a previsão de prejuízos eventuais. Adicionadas tais importâncias aos saldos anteriores, as Reservas desta Empresa alcançam, atualmente, o valor de trezentos e trinta e sete milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 337.000.000,00).

Sujeita à deliberação da Assembléia Geral, destinamos a quantia de quarenta e cinco milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 45.000.000,00) para distribuição, como dividendos, pelos Senhores Acionistas.

Esta Diretoria está ao inteiro dispor de todos para qualquer esclarecimento a respeito do balanço e da conta de lucros e perdas, que acompanham o presente relatório.

Desnecessário se torna salientar que, para os resultados obtidos, muito concorreu a colaboração das autoridades constituídas, de nossos clientes e empregados nos diversos departamentos do Estado do Pará e da Filial do Rio de Janeiro, cada qual no setor de suas atividades, motivo pelo qual consignamos, neste documento, a todos, os mais sinceros agradecimentos pela eficiência da cooperação prestada ao progresso de nossa Sociedade.

A Divina Providência há de abençoar nossos empreendimentos, na consecução dos mais elevados objetivos em prol do desenvolvimento do Pará, da Amazônia e do Brasil. Belém, 10 de fevereiro de 1961.

(aa) Antônio Alves Velho, Presidente

Abílio Augusto Velho, 1o. Vice Presidente

Adalberto de Mendonça Marques, 2o. Vice Presidente

Luiz Nunes Direito, Diretor

João Queiroz de Figueiredo, Diretor

Clementino José dos Reis, Diretor

David dos Santos Loureiro, Diretor

Orlando de Almeida Corrêa, Diretor

### BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

#### — A T I V O —

<b>F i x o</b>		
Bens em Aquisição e em		
Construção .....	27.034.102,30	
Bens de Raiz .....	62.752.706,50	
Instalações .....	1.432.365,20	
Máquinas e Ferramentas ..	4.923.435,00	
Móveis e Utensílios .....	5.163.556,40	
Utensílios do Restaurante ..	67.900,70	
Viaturas de Serviço .....	4.472.941,90	105.847.008,00
<b>Disponível</b>		
<b>C a i x a</b> .....		5.976.116,30
<b>Realizável a curto Prazo</b>		
Ações, Outros Títulos e Participações .....	15.401.474,00	
Ágios para Importações ....	11.752.484,70	
Contas Correntes .....	15.076.481,10	
Efeitos a Receber .....	361.352.284,70	
Mercadorias .....	386.146.660,80	
Pagamentos Antecipados ....	16.493.215,00	
Diversas Contas .....	6.121.394,60	812.343.994,90
<b>Realizável a Longo Prazo</b>		
Empréstimos Compulsórios —		
Lei n. 1474 .....		32.383.983,60
<b>Total do Ativo</b> .....		957.051.102,80
<b>Contas de Compensação</b>		
Ações Caucionadas .....	1.630.000,00	
Banc. Moreira Gomes, S. A.		
— C/Caução .....	20.000.000,00	
Compromissos de Compra ..	19.987.930,70	
Contratos para Construção ..	7.625.000,00	
Contratos de Reservas de		
Domínio .....	47.791.494,60	
Devedores por Títulos a		
Cobrança .....	46.587.739,70	
Mercadorias Consignadas ..	632.700,00	
Seguros em Vigor .....	417.645.061,10	561.869.926,10
<b>Total Geral</b> .....		Cr\$ 1.518.921.028,90

## — PASSIVO —

Não Exigível			
Capital .....	350.000.000,00		
Fundos de Reserva .....	340.000.000,00		
Provisão p/Prejuízos Eventuais .....	3.000.000,00		
Lucros e Perdas .....	559.356,30	687.559.356,30	
Exigível a			
Curto Prazo			
Acionistas — C/			
Dividendos:			
ancs anteriores	284.864,00		
deste exercício	45.000.000,00	45.284.864,00	
Bancos .....			3.218.291,60
Contas Correntes .....			77.706.630,10
Gratificações — C/ Empregados .....			20.026.000,00
Imóveis — Vendas a Realizar .....			17.301.924,00
Obrigações a Pagar .....			46.337.342,30
Títulos Descontados .....			56.497.655,30
Diversas Contas .....			3.119.039,20
Total do Passivo .....			957.051.102,80
Contas de Compensação			
Cauções da Diretoria .....			1.600.000,00
Compromissos de Venda .....			19.987.930,70
Consignações de C/Alheia .....			632.700,00
Endossos p/Cobrança .....			46.587.739,70
Obras Contratadas .....			7.625.000,00
Reservas de Domínio .....			47.791.494,60
Títulos Cauccionados .....			20.000.000,00
Valores Segurados .....			417.645.061,10
Total Geral .....			Cr\$ 1.518.921.028,90

Belém, 10 de fevereiro de 1961

(aa) Antônio Alves Velho, Presidente  
 Abílio Augusto Velho, 1o. Vice Presidente  
 Adalberto de Mendonça Marques, 2o. Vice Presidente  
 Luiz Nunes Direito, Diretor  
 João Queiroz de Figueiredo, Diretor  
 Clementino José dos Reis, Diretor  
 David dos Santos Loureiro, Diretor  
 Orlando de Almeida Corrêa, Diretor

Paulo Petrucelli  
 Contador — Reg. DEC — 139151  
 CRC — Pa. - 928

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"  
 EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

## — CRÉDITO —

Saldo de 1959 .....	271.265,40
Lucros em Mercadorias, Comissões, Bonificações, Juros e Descontos, Oficinas, Rendas Eventuais, etc. ....	461.738.997,80
Lucros de Propriedades, Ações, Outros Títulos e Participações .....	9.000.411,50
Reversão do saldo de Provisão .....	4.839.224,60
Cr\$ 475.849.899,30	

## — DÉBITO —

Bonificações, Comissões, Despesas Gerais, Juros e Descontos, Ordenados, Salários, Comissões da Diretoria, Prêmios de Seguros e Outros Gastos .....			170.482.674,10
Impostos, Taxas e Licenças .....			130.269.634,10
Gratificações a Empregados .....			23.745.321,20
Depreciações:			
Instalações .....			165.191,70
Máquinas e Ferramentas ..			569.585,60
Móveis e Utensílios .....			621.106,00
Utensílios do Restaurante ..			30.540,90
Viaturas de Serviço .....			1.406.489,40
Total .....			2.792.913,60
Fundos de Reserva:			
Legal .....			9.500.000,00
P/Garantia de Dividendos ..			9.500.000,00
P/Garantia e Consolidação do Ativo .....			81.000.000,00
Total .....			100.000.000,00
Provisão p/Prejuízos Eventuais .....			3.000.000,00
Dividendos .....			45.000.000,00
Lucros Não Distribuídos ..			559.356,30
Total .....			Cr\$ 475.849.899,30

Belém, 10 de fevereiro de 1961

(aa) Antônio Alves Velho, Presidente  
 Abílio Augusto Velho, 1o. Vice Presidente  
 Adalberto Mendonça Marques, 2o. Vice Presidente  
 Luiz Nunes Direito, Diretor  
 João Queiroz de Figueiredo, Diretor  
 Clementino José dos Reis, Diretor  
 David dos Santos Loureiro, Diretor  
 Orlando de Almeida Corrêa, Diretor

Paulo Petrucelli  
 Contador — Reg. DEC — 139151  
 CRC — Pa. - 928

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. Acionistas da Importadora de Ferragens, S. A.  
 Foi com bastante satisfação que examinamos as contas da Diretoria da Importadora de Ferragens, S. A., relativas ao exercício de 1960.

Confortou-nos, extraordinariamente, verificar o alto senso de responsabilidade, revelado pela Diretoria, que soube aplicar, com segurança, os recursos sociais, de modo que permitiu um resultado compensador ao capital efetivamente aplicado nas operações da Empresa.

O movimento financeiro de 1960 assegurou a marcha ascensional dos negócios da Sociedade, que, de dia a dia, mais se afirma no crédito de todos, especialmente de seus Acionistas.

O relatório apresentado, com base no balanço e na conta de lucros e perdas, é a expressão da verdade, o que nos autoriza a concluir pela aprovação de tais documentos, com o nosso louvor ao esforço e à dedicação com que os Diretores desempenharam em 1960, os seus mandatos.

Belém, 18 de fevereiro de 1961.

(aa) Dr. Ausier Bentes  
 Dr. José Carvalho da Cruz  
 Dr. João Francisco de Lima Filho,

(Ext. — Dia — 12/4/61)

**SILVA, DUARTE — FERRAGENS S/A.**

Ata da Assembléa Geral Ordinária realizada nesta data.

As dez horas do dia vinte e três de março de 1961, reunidos os acionistas de Silva, Duarte — Ferragens S/A., em sua sede social, à Av. Castilhos França, n. 41/44, instalou-se em primeira convocação a Assembléa Geral Ordinária, para julgar sobre as contas referentes ao exercício de 1960.

O Sr. Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, na qualidade de presidente da Assembléa Geral, verificando haver cômputo legal, conforme se verifica no Livro de Presença, convidou o Sr. Francisco Maria de Oliveira Leite para secretário e assim composta a mesa foi aberta a sessão.

O Sr. Secretário então procedeu a leitura das publicações feitas na seguinte ordem: Aviso feito no DIÁRIO OFICIAL e na "A Província do Pará" dos dias 23, 24 e 25 de fevereiro, nos seguintes termos:

**SILVA, DUARTE — FERRAGENS S/A. — CASA FAROL — AVISO** — Comunicamos aos prezados srs. acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, à Av. Castilhos França ns. 41/44, os documentos referentes ao art. 99 do Decreto Lei n. 2627, de 26-9-1940, e correspondentes ao exercício de 1960, os quais poderão ser examinados dentro da hora de expediente.

Belém, 20 de fevereiro de 1961.

A Diretoria

João Domingues Duarte

Celina Pernambuco da Silva

e o da convocação publicada no DIÁRIO OFICIAL e na "A Província do Pará" nos dias 16, 17 e 18 de março redigida nos seguintes termos:

**SILVA, DUARTE — FERRAGENS S/A. — CASA FAROL — ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA — CONVOCAÇÃO** — Em cumprimento ao Art. 9.º dos nossos Estatutos e a Lei que rege as Sociedades Anônimas, comunicamos aos estimados Srs. Acionistas que no dia 23 do mês corrente, às 10 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França, ns. 41/44, nesta cidade, será realizada a Assembléa Geral Ordinária, na qual será resolvido o seguinte:

a) Aprovação das Contas da Diretoria, referente ao exercício de 1960;

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal;

c) O que ocorrer.

A Diretoria

(aa) João Domingues Duarte

Celina Pernambuco da Silva

Então esclarece que a Assembléa reunida irá julgar e aprovar as contas da Diretoria referentes ao exercício de 1960, conforme relatório, Balanço, Demonstração da Conta de Lucros & Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, documentos estes todos publicados no DIÁRIO OFICIAL e na "A Província do Pará" do dia 16 de março, os quais foram exibidos à mesa. Examinados por todos e submetidos a votação, foram aprovados por unanimidade, abstendo-se de votar os Srs. Diretores e Conselheiros.

A seguir o Sr. Secretário esclarece que iriam proceder a votação para a eleição dos novos membros do Conselho Fiscal e presidente da Assembléa Geral para o ano de 1961.

Constituída a chapa e escolhidos os votos, verificou-se o seguinte resultado:

**CONSELHO FISCAL:** — Sr. Joaquim Nunes da Silva, brasileiro, residente à Av. Comandante Braz de Aguiar, n. 293; Napoleão Nicolau da Costa, português, residente à Av. Comandante Braz de Aguiar, n. 351; Firmino Ferreira de Matos, português, residente à Av. Presidente Vargas, Edifício Palácio do Rádio. Para suplentes do Conselho Fiscal: Srs. Nicolau Cruz Soares da Costa, brasileiro, residente à Av. Conselheiro Furtado, n. 557; Eduardo Salazar da Silva, residente à rua 23 de Setembro, n. 128 e Francisco Ma-

ria de Oliveira Leite, brasileiro, residente à Av. Nazaré, n. 221.

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA GERAL:** — O Sr. Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, brasileiro, residente à Av. Serzedelo Corrêa, n. 127.

O Sr. Presidente verificando então não haver impedimento para nenhum dos eleitos, declara-os empossados e logo solicita que seja votado a remuneração dos Srs. Conselheiros.

Novamente depois de trocarem impressões entre si, foi votado a remuneração dos mesmos, apurando-se o seguinte resultado:

Ordenado mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para cada um.

Nada mais havendo para tratar, foi encerrado o Livro de Presença à folha 14, com as assinaturas do Sr. Presidente e a minha, foi encerrada a sessão e lavrada a presente Ata no livro próprio, e uma vez lida foi devidamente aprovada e assinada pelos Srs. acionistas presentes.

Belém, 23 de março de 1961.

(aa) Antonio Barbosa Ferreira Vidigal, Celina Pernambuco da Silva, Maria Amélia Pernambuco Bastos, Celina Teresinha Silva de Queiroz Santos, Marieta de Almeida Pernambuco, José Nicolau Viana da Costa, p.p. João Domingues Duarte, Francisco Maria de Oliveira Leite, Joaquim Nunes da Silva, Waldemar Libório Pereira, Carlos Pimentel Lamas Mendonça, José Lopes de Macedo, Francisco Maria de Oliveira Leite.

Cartório Queiroz Santos — Reconheço, como verdadeira, a firma supra assinado com esta seta. — Em testemunho H.B.R. da verdade. — Belém, 3 de Abril de 1961. — (a.) Eildiberto Bruno dos Reis.

Cr\$ 700,00

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de setecentos cruzeiros.

Recebedoria, 3 de Abril de 1961. — O Funcionário, R. Gomes.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Esta Ata de Assembléa Geral em 5 vias foi apresentada no dia 4 de abril de 1961 e mandada arquivar por despacho do diretor, na mesma data contendo 2 folhas de ns. 4087409 que vão por mim rubricadas com o apelido Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 217/61. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Segundo Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 4 de abril de 1961.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — Dia 12/4/61)

**UZINA BRASIL S/A.**

Assembléa Geral Extraordinária

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão extraordinária de Assembléa Geral, a ter lugar no próximo dia 18 de abril, às 16 horas, em nossa sede social, à trav. Quintino Bocaiuva, n. 361, com o fim especial de proceder a reforma dos Estatutos.

Pará, 17 de março de 1961

(a) Wafy Thomé Chamie — Presidente.

(Ext. — 21, 31/3 e 17/4/61)

**SOBRAL SANTOS S. A. —**

COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(SOTOSA)

Comunicamos aos srs. Acionistas que se acham à disposição, em nossa sede social, à avenida Padre Eutíquio, 300, o relatório, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1960 apresentados pela Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 10 de abril de 1961.

(a.) Feliciano da Silva Santos, Presidente.

(Ext. — 11, 12 e 13/4/61)

## CURTUME AMERICANO S. A.

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

— ATIVO —		— PASSIVO —	
<b>1—Imobilizado:</b>		<b>2—Não Exigível</b>	
Móveis & Utensílios .....	434.194,00	Capital .....	40.000.000,00
Imóveis .....	4.155.159,60	Fundo de Reserva Legal .....	616.938,00
Máquinas & Acessórios ...	10.091.457,30	Reserva P Garantia de Divi-	
Instalações .....	1.209.265,90	dendos .....	117.345,00
Veículos .....	520.912,60	Reserva P Indenizações de Em-	
Correções Monetárias .....	24.333.000,00	pregados .....	78.229,70
	<u>40.743.989,40</u>	Proviões — Para Depreciações	
		de Máquinas e Instalações,	
		Veículos, Móveis e Utensí-	
		lios e c Duvidosas .....	3.509.645,30
			<u>44.322.158,00</u>
<b>3—Disponível:</b>		<b>4—Exigível a Curto Prazo:</b>	
Caixa e Bancos .....	338.887,70	Duplicatas a Pagar .....	2.275.344,30
<b>5—Realizável a Curto Prazo:</b>		Contas a Pagar .....	3.830.708,70
Produtos Manufaturados .....	4.260.956,30	Imposto de Renda .....	982,00
Couros em Processo .....	11.942.690,00	Banco Moreira Gomes S A.	
Materiais de Fabricação e Ma-		C Garant. ....	1.733.218,70
téria Prima .....	9.415.541,40	I.A.P. dos Industriários ...	2.472.592,50
Combustíveis & Lubrificantes	90.433,20	I.A.P.E. Transportes e Car-	
Consignações de N Conta ....	1.019.842,50	gas .....	2.376,00
Duplicatas a Receber .....	226.393,70	Banco do Brasil S A. Emp In-	
Efeitos a Receber .....	832.235,50	du trial .....	5.000.000,00
Banco Francês e Brasileiro S A.		Contas Correntes .....	4.098.097,20
C Cob. ....	169.489,10	Outras Obrigações a Pagar ..	11.431.716,80
Banco do Pará S A. C Cob. ....	210.352,80		<u>30.845.036,20</u>
Banco Moreira Gomes S A.			
C Especial ..	1.440.168,60	<b>6—Pendente:</b>	
Banco Cred. da Amazônia S A.		Lucros & Perdas .....	1.895.896,00
C Cob. ....	1.124.812,80		
Ações de Comp. e Sociad.		<b>8—Contas de Compensação:</b>	
Anônima .....	220.000,00	Títulos Descontados .....	11.668.799,20
Filial da Padre Eutiquio ....	3.856.532,20	Caução da Diretoria .....	80.000,00
Contas Correntes .....	878.948,90	Bens Apenhados .....	10.000.000,00
	<u>35.688.395,00</u>	Responsabilidades ..	500.000,00
		Credores P Avais .....	4.500.000,00
<b>7—Realizável a Longo Prazo:</b>		Jorge Homci Neto, C  Respon-	
Bonus de Guerra .....	28.900,00	sabilidades ..	3.000.000,00
Adicional S Renda Lei-1474 51	258.918,10	Responsabilidades P Avais ...	3.000.000,00
Petrobrás S A. Lei-2004 .....	4.000,00		<u>32.748.799,20</u>
<b>9—Contas de Compensação:</b>			
Endossos P Descontos .....	11.668.799,20		
Ações Caucionadas .....	80.000,00		
Penhores .....	10.000.000,00		
Nagib Jorge Homci C Respon-			
sabilidades ..	3.500.000,00		
Títulos Avalisados .....	7.500.000,00		
	<u>32.748.799,20</u>		
	Cr\$ 109.811.889,40		Cr\$ 109.811.889,40

## DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS &amp; PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1960

DÉBITO	CRÉDITO
Gastos de Administração: Honorários dos Diretores, ordenados, prev. social, material de expediente, seguros, impostos, cons. água e luz etc. .... 3.224.391,20	Lucro Bruto na Conta de Produtos ..... 14.717.116,10
Despesas Comerciais: Imp. v/consig., despachos, seguros, imp. de consumo, abatim. e correspondência, custeio de veículos .. 2.167.491,80	Receita de Juros ..... 296.709,00
Despesas Financeiras: Juros, Despesas bancárias e outras ..... 2.982.845,50	Lucro da Filial da Padre Eutiquio ..... 1.610.005,00
Previsões: Para Dep. de Máquinas, M. Utensílios, veículos e contas duvidosas ..... 1.698.670,90	
Reservas: Constituídas p/Garantia de dividendos, indenizações de empregados e reserva legal .. 344.917,00	
Lucros & Perdas: Prejuízo do exercício anterior, ressarcido .. 4.309.617,70	
Saldo do lucro d/Balanco à disposição da Assembléia Geral .. 1.895.896,00	
Cr\$ 16.623.830,10	Cr\$ 16.623.830,10

Pará, 9 de Fevereiro de 1961.

Os Diretores:  
Nagib Jorge Homci;  
Evelyn Safadi Homci;  
Jorge Homci Neto;  
Leila Kerfan Homci.

O Guarda-livros Reg. no C.R.C.Pa. sob o N. 081  
EDMUNDO MOURA

(Ext. — Dia 12-4-1961).

**JAU — INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO S. A.**  
Assembléia Geral Ordinária  
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária, que terá lugar em nossa sede social, à Praça Maranhão n. 30, nesta cidade, no dia vinte e três (23) de Abril de 1961 (domingo), às 10 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aprovação das contas da Diretoria referentes ao Exercício de 1960;
- Eleição da Diretoria para o biênio de 1961-1962;
- Eleição da Presidência da Assembléia Geral para o biênio de 1961-1962;
- Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1961; e
- Fixar os honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1961.

Belém do Pará, 10 de Abril de 1961.

(a.) Claudiozairo Pereira da Silva, Presidente da Diretoria.

(Ext. — Dias 11, 12 e 13/4/61)

**IMPORTADORA DE  
FERRAGENS, S. A.**

Assembléia Geral Ordinária  
(1a. Convocação)

Nos termos do artigo 98 do decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, e do artigo 16 dos nossos Estatutos, convoco os acionistas de IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A., para, em assembléia geral ordinária, reunirem-se, às dezessete horas do dia deztoito de abril corrente, na sede social, instalada no primeiro pavimento do "Edifício Importadora", à avenida Presidente Vargas, 197, nesta Cidade de Belém do Pará, a fim de tomarem as contas da Diretoria, examinarem e discutirem o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao movimento de 1960,

sobre eles deliberando, elegerem o Presidente da Assembléia Geral e o Conselho Fiscal para o exercício corrente e fixarem o pro-labore da Diretoria assim como a remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal para este exercício.

Belém, 7 de abril de 1961.  
Dr. Octávio Augusto de Bastos

**Meira**  
Presidente

(Ext. — Dias — 9, 11 e 12/4/61)

**ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL**

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de Solicitadores desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Cauby Paranhos Guimarães, brasileiro, solteiro e José Alberto Soares Maia,

brasileiro, casado, residentes e domiciliados nesta capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 5 de abril de 1961.

(a.) Arthur Claudio Mello,  
1o. Secretário.

(Ext. — 8, 9, 11, 12 e 13/4/61)

**LIVRARIA CONTEMPORANEA**  
S/A. (LICOSA)

Convocação de Assembléia Geral  
Extraordinária

Ficam convidadas os senhores acionistas da Livraria Contemporanea S/A. (Licosa), a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 20 de Abril de 1961, às 20 horas, na sede social, à rua 15 de Novembro n. 179, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a ordem do dia:

a) Aumento do Capital Social;

b) Alteração dos Estatutos.

Belém, 10 de Abril de 1961.

(aa.) Manuel de Brito Lourenço,  
Diretor Presidente; Clélia Seixas Lourenço, Secretária.

(T. 1669 — 11, 12 e 13-4-61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1961

NUM. 5.352

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

### ACÓRDÃO N. 132

Reclamação Cível da Capital  
Reclamante: — Fábrica Anjo da Guarda Limitada.

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Leal e Manuel Pedro d'Oliveira, deferir a reclamação de fls. 2, formulada pela Fábrica Anjo da Guarda Limitada, e, em consequência, determinar que o Dr. Juiz prossiga no inventário sem a exigência da apresentação do balanço pela firma de que fazia parte o inventariado Manoel Oliveira Anastácio.

Custas, na forma da lei—P. e R. Belém, 22 de março de 1961. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e Relator. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 6 de abril de 1961. — (a) Luis Faria, Secretário.

### ACÓRDÃO N. 119

Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Joaquim Pereira Valente.

Apelados: José de Castro Martinez e outros.

Relator: — Desembargador Agnaldo Monteiro Lopes.

EMENTA: — A aplicabilidade do art. 547 do Código Civil não está condicionada à anterioridade do domínio, podendo, pois, requerer a perda, em seu favor, das construções existentes no terreno quem o adquiriu quando tais construções já existiam. Com o domínio, transfere o alienante ao adquirente todos os direitos e obrigações que lhe competiam. A construção feita em terreno alheio, sendo coisa acessória, não confere, a quem a fez, maior direito do que o do proprietário do solo. O possuidor da benfeitoria, se agiu de boa fé, tem apenas direito ao ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que são partes, como apelante, Joaquim Pereira Valente; e, apelados, José de Castro Martinez e outros:

Sendo proprietário dos terrenos sítos nesta capital, à rua dos Tamoios, ns. 295 e 297, e à rua Monte Alegre, ns. 393, 395 e 397, o apelante requereu que, mediante indenização, se decretasse a per-

da, em seu favor, das construções que ali se encontram e pertencentes aos apelados. Os réus contestaram o pedido, emprestando-lhe caráter ilícito e imoral, visto que os A.A. eram procuradores dos antigos proprietários e teriam reconhecido, em favor dos réus, o direito de preferência.

Na sentença de fls., o Dr. Juiz julgou improcedente a ação.

Inconformado, apelou o vencedor, tendo sido o recurso, admitido nos seus efeitos legais, devidamente processado na instância inferior.

I — Não deve prosperar a tese esposada pelo Dr. Juiz a quo, segundo a qual a aplicabilidade do art. 547 do Código Civil está condicionada à anterioridade do domínio, sendo defeso demandar a perda da benfeitoria, em seu favor, ao adquirente do terreno, onde, por ocasião da transferência, tal benfeitoria já existia.

Semelhante tese afronta os mais rudimentares princípios de direito e rende ensejo a que se tornem letra morta os dispositivos legais atinentes ao direito de propriedade.

Na verdade, estabelecendo a lei, em favor do proprietário do solo, a perda das construções que nele se fizerem, não se compreende onde possa encontrar arrimo tão estranha hermenêutica, estabelecendo flagrante disparidade entre a situação do alienante e a do adquirente. Se ao primeiro era assegurado o direito ao uso exclusivo do solo, com a remoção do possuidor das benfeitorias, por que razão ao adquirente se nega idêntica faculdade?

Ao demais, o alienante, com o domínio, transfere ao adquirente todos os direitos e obrigações que lhe competiam.

O simples possuidor da benfeitoria, feita no terreno alheio, não pode pretender que o seu direito possa prevalecer sobre o do proprietário, a ponto de eliminá-lo ou excluí-lo. O Dr. Juiz a quo, recusando-se a decretar a perda de acesso em favor do titular do domínio, estabeleceu verdadeira situação de paridade entre as duas partes contendoras, as quais pôs, contraditoriamente, sob a proteção do § 16, do art. 14, da Constituição Federal.

O citado parágrafo, resguardando o direito de propriedade, estatui que a única restrição ao mesmo estabelecida é a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, sendo, pois, essencialmente, diri-

gido contra o Poder Público, vedando-lhe o confisco da propriedade privada, que só pode ser incorporada ao patrimônio público nos casos acima indicados e mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Nada tem a ver com a situação exposta na presente demanda.

É também impertinente a invocação do § 1.º do citado art. 141, através da qual o Dr. Juiz pretendeu arrumar, no mesmo plano de igualdade, o dono do terreno e os construtores das barracas.

De certo, vivendo todos num país livre e organizado sob a égide duma Constituição liberal, fruíram, como cidadãos, de todos os direitos que deflitem das garantias asseguradas na Lei Maior.

Se tal é, face ao direito público, a situação, frente ao direito privado, todavia, se diversificam, não se podendo, consequentemente, falar com ênfase em igualdade quando as relações jurídicas serem, ao contrário, tratamento desigual.

É o caso dos autos. Não é possível estabelecer paridade nas duas situações ora examinadas.

Dum lado, temos o titular do domínio, reclamando o uso exclusivo do solo, forte no art. 547 do Código Civil; doutro lado, o possuidor, pugnando pela preeminência do acessório sobre o principal, pretensão que se não coaduna com os arts. 59 e 547, do mesmo código.

O eminente Clóvis, referindo-se à acessão, doutrina:

"Toda a construção, ou plantação existente, em terreno, se presume feita pelo proprietário e à sua custa até prova em contrário. — estatui o código civil, no art. 545. E assim é, porque o solo é considerado coisa principal, a que aderem o edifício e a plantação, como coisas acessórias, que se vieram unir ao solo, podendo ser mais valiosas do que ele. Superfície solo medita. Assim para que alguém possa alegar direito sobre o que se encontra edificado ou plantado em terreno alheio, há de exhibir título hábil. Esta força de atração do solo, sobre o que se acha à sua superfície, é tão grande que se o proprietário da terra, seja construtor com material alheio, adquire esse material, como adquire as plantações e sementes alheias que introduziu em seu terreno. Se procedeu de boa fé paga

somente o valor das coisas alheias, de que se apropriou. Se, porém, estava de má fé, quando assim procedeu além de pagar o valor das plantas, sementes ou materiais, responde também por perdas e danos. Admite-se a acessão neste caso, apesar da má fé, em atenção aos melhoramentos realizados, cuja destruição não aproveitaria ao proprietário dos materiais, plantas ou sementes, mas cuja conservação será útil à sociedade. Por outro lado, aquele que planta, semeia ou edifica em terreno alheio, perde, para o dono do terreno, as suas plantas, sementes e materiais, cabendo-lhe, todavia, o direito de ser indenizado, se pôde justificar a sua boa fé, pois que aumentou a riqueza do dono do terreno. Se, porém, agiu de má fé, cometeu ato ilícito e, por isso, nada pode reclamar, além do que responderá por perda e danos. Estas acessões industriais obedecem às normas das benfeitorias de que já se ocupou este livro no § 29. Considera-se de boa fé, no caso agora considerado, aquele que supõe usar do que é seu, quer se trate do que está na posse do terreno, ou do construtor, semeador ou plantador. Quando ambas as partes estão de má fé, nenhuma delas poderá pretender que o direito lhe dê vantagens superiores às concedidas à outra. O dono do terreno adquirirá a construção e as plantas, com o encargo de indenizar.

Presume-se de má fé o proprietário, que não impugna o uso da sua terra, onde o estranho trabalha, construindo, plantando ou semeando na sua presença.

Quando os materiais da construção, as plantas, ou as sementes não pertencem a quem, de boa fé, os empregou em solo alheio, ao dono dos materiais, plantas e sementes, o proprietário do solo deve indenizar quando o plantador, ou construtor não o puder fazer."

(Direito das Coisas, 1.º vol., pags. 162 e 163).

Ai está, pois, magistralmente exposta, a situação de quem constrói em terreno alheio, como também definido o direito que lhe é lícito reclamar do proprietário, direito que não pode ceder-se às culminâncias do absoluto, como assentou o Dr. Juiz.

equiparando méro possuidor de benfeitorias a proprietário, o que motivou a crítica candente e, até certo ponto, procedente do apelante. Não se pôde falar em domínio, mas em posse — e posse precária, que a simples vontade do proprietário do terreno não dá a remover, subsistindo apenas o direito ao ressarcimento, des- que, repetimos, o construtor obrou de boa fé.

Posto que ligeiramente, falou o Dr. Juiz em direito de preferência dos réus, sustentando que, sendo possuidores de benfeitorias no terreno, a eles, e não aos A. A., é que devia ser feita a venda do imóvel.

Ainda nesse ponto, falece razão ao Dr. Juiz.

O direito de preção, ou preferência, é regulado pelos arts. 1.149 a 1.157 do Código Civil e, em qualquer deles, não se pôde enquadrar a espécie sub judice, atribuindo-se tal direito àquele que construir em terreno alheio. A cláusula atinente à preferência vise entre comprador e vendedor.

A reforma da sentença e, pois, imperativa. Não são, porém, devidos honorários de advogado, como postula o Apelante, nas suas razões de fls., porquanto o caso não se filia às hipóteses previstas nos arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil. O apelante reconhece a boa fé com que agiram os réus, tanto que se propõe a indenizar as benfeitorias.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação, condenados os apelados à perda das benfeitorias em favor do apelante, que pagará aos mesmos a indenização fixada em Cr\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil cruzeiros).

Custas, na forma da lei.

Belém, 24 de março de 1961.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício. Agnino Monteiro Lopes, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de abril de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

#### ACÓRDÃO N. 121

Reclamação Cível da Capital  
Reclamante: — Gustavo Antonio Lobato.

Reclamado: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação Cível da Comarca da Capital, em que é reclamante, Gustavo Antonio Lobato; e, reclamado, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e unanimemente, em não conhecer da presente à vista da manifesta ilegitimidade da parte do reclamante quanto à ação de desquite em que é autor Raimundo Nonato Rodrigues e ré Rosita Lobato Rodrigues.

Custas, na forma da lei. — P. e R.

Belém, 11 de março de 1961.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente em exercício e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de abril de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

12a. conferência ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça, realizada no dia 22 de março de 1961, sob a presidência do exmo. sr. desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, presidente, em exercício.

Presentes: — Exmos. srs. desembargadores Mauricio Pinto, Souza Moitça, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Brito Farias, Ferreira de Souza, Manuel Pedro d'Oliveira, Agnino Monteiro Lopes, Mendes Patriarcha e o Sr. Oswaldo Pojucan Tavares, Procurador Geral do Estado.

Ausência justificada: — Exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja, Presidente.

Secretário: — Dr. Luis Faria.

Desembargador Presidente: — Havendo número legal, está aberta a sessão.

(Leitura da ata pelo dr. Secretário).

Em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Passagem e entrega de autos (houve).

#### PARTE ADMINISTRATIVA

Des. Presidente — VV. Excias. têm algum assunto a tratar na Parte Administrativa?

Des. Ferreira de Souza — Pego a palavra.

Decorreu ontem o aniversário natalício do nosso prezado colega des. João Bento de Souza, já aposentado. De modo que eu proponho que se consigne na ata dos nossos trabalhos um voto de congratulações pelo acontecimento, dando-se conhecimento ao nataliciante dessa nossa homenagem.

Des. Presidente — Está em discussão a proposta do des. Hamilton Ferreira de Souza. Em votação.

Des. Souza Moitça — Estou de acordo. (Todos de acordo).

#### JULGAMENTOS

Des. Presidente — Habeas-corpus preventivo — Capital.

Impetrante — Aristheu Buarque de Gusmão, a favor de José Geraldo de Souza e sua mulher Raimunda Marques de Souza (Lê).

VV. Excias. receberam cópia da reclamação? (Não).

Des. Presidente — O impetrante juntou aos autos o seguinte documento, que é uma petição despachada pelo dr. Juiz de Direito da 2a. Vara, Laurine Guimarães, sendo o seguinte: (Lê).

É o que consta dos autos. O juiz nega a coação que está sendo alegada pelo impetrante. Em discussão.

Des. Souza Moitça — É preventivo? Nasce de uma ação cível? Eu concedo sem prejuízo de qualquer procedimento a que ele esteja sujeito.

Des. Ferreira de Souza — Pego a palavra, sr. Presidente.

Só esta resposta do dr. João Laurine Guimarães Júnior ao pedido de informação de V. Excia., revela que há realmente alguma coisa no ar contra os pacientes. Ele não poderia responder, dizendo que o assunto não é do conhecimento dele, conquanto há uma ação ajuizada no seu Juizado em que são partes, os pacientes.

De modo que ele teria que informar alguma coisa com relação a esta ação, embora concluindo que não pairava nenhuma ameaça contra a liberdade dos pacientes, e eu tenho conhecimento extrajudicialmente de que esse magistrado costuma chamar a seu serviço quem tem ação na dependência

de seu julgamento.

De maneira que, por esses fundamentos, eu concedo a ordem nos termos do pronunciamento do voto do des. Souza Moitça, que é sem prejuízo de quaisquer providências a que esteja sujeito o paciente.

Des. Presidente — Em discussão. Em votação.

Des. Aluizio Leal — De acordo. (Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal deferiu a ordem, unanimemente, sem prejuízo de qualquer providência que se tomar quanto ao paciente.

Des. Presidente — Habeas-corpus preventivo — Capital.

Impetrante — O bacharel Waldemar Felgueiras Vianna, a favor de Nery Gonçalves. (Lê).

VV. Excias. receberam cópia?

Des. Ferreira de Souza — Excia., eu recebi uma cópia que, aliás, não está assinada. De modo que, pelo impetrante, eu não sei se é essa a cópia.

Des. Presidente — O pedido está instruído com exemplar de "A Província do Pará", do dia 11 de março de 1961, que noticia o fato.

Aqui é de Air Rodrigues e o habeas-corpus é a favor de Nery Gonçalves. (Lê).

A informação do dr. Secretário de Segurança Pública é a seguinte: (Lê).

É a informação. Quer dizer, ele nega o fato. O paciente foi à Polícia prestar declarações. A notícia do jornal não se refere ao paciente.

Em discussão.

Des. Ferreira de Souza — Eu julgo prejudicado o pedido, porque ele esteve realmente na Polícia para prestar declarações.

É preventivo?

Des. Presidente — É.

Des. Ferreira de Souza — Eu nego a ordem.

Des. Souza Moitça — Eu vejo, Excia., que ele teve essas conversas fora de hora com essa moça. E essa dona fulana acabou se queixando de sedução à Polícia. Há, por conseguinte, um começo de procedimento judicial contra ele.

É ele está simplesmente apavorado de ser chamado a prestar declarações ou até de ser preso, preventivamente, uma vez que é crime de sedução, pode ser que a Polícia peça prisão preventiva. Mas, de qualquer maneira, já há um começo.

A autoridade informa que ele prestou declarações e eu teria até que fazer umas certas observações, umas reservas, a respeito da teoria da autoridade policial, de mandar buscar quem quer que seja, pode ter o direito de intimar.

De qualquer maneira, o receio dele é infundado; não há realmente um motivo sério para prendê-lo, conquanto há um começo de processo judicial.

Des. Ferreira de Souza — Um esclarecimento, Excia. Eu acho até que esse rapaz não está mais aqui, porque o Circo Garria já foi embora.

Des. Souza Moitça — Por isso, eu nego a ordem. Quando é preventivo, eu costume dar a ordem. Mas, nesse eu nego. (Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal unanimemente, negou a ordem.

Des. Presidente — Habeas-corpus liberatório — Capital.

Impetrante — O bacharel Rai-

mondo Medeiros a favor de José Sampaio de Oliveira (Lê).

VV. Excias. receberam cópia? (Todos receberam).

As informações ainda não chegaram; entretanto, o impetrante juntou aos autos uma certidão referente ao flagrante. VV. Excias. querem que eu leia ou dispensam as informações?

Des. Souza Moitça — Ele está preso?

Des. Presidente — Sim.

Des. Aluizio Leal — Recolhido ao hospital, segundo as notícias da imprensa, em quarto especial.

Des. Souza Moitça — Mas, ele expõe perfeitamente, não tenho necessidade de informações. Eu dispenso as informações para tomar conhecimento.

Des. Presidente — Em discussão.

(Todos dispensaram as informações).

Des. Presidente — Quanto ao flagrante, eu vou ler.

Des. Ferreira de Souza — É bom ler o flagrante que ele transcreve, porque pode não estar de acordo com a certidão, e mesmo porque a única peça com que ele instrui o pedido é o flagrante.

Des. Presidente — (Lê) é o que consta dos autos. Apenas um relatório do fato.

(O Des. Moitça, após pedir os autos, examina-os).

Des. Souza Moitça — Excia., pela ordem pego a palavra.

O requerente tem o seguinte fundamento: o fato de ser a prisão em flagrante arbitraria, já pela própria natureza é nula no seu aspecto formal, como vamos verificar. Tecnicamente, é possível que esta ordem, esta prisão em flagrante, não esteja perfeita; mas, o fato de ser em flagrante, arbitraria, nada tem a ver.

Nula no seu aspecto formal, nada tem que ver. É preciso que a nulidade seja visceral. Para que se conceda o habeas-corpus numa base de nulidade, é preciso que essa nulidade seja fundamental, essencial, fira, neutralize, o ato praticado pelo pacinete.

Quanto às pequenas foisas, formalidade, detalhes, quer dizer, o aspecto puramente formal, e sem ser substancial, não leva à nulidade do ato. E, por conseguinte, não enseja e nem autoriza a concessão da medida impetrada.

Depois de dizer isto, ele cita então os fatos, etc.

Ora, pelo que se vê, pelo que ele conta e pelo que consta nesta certidão, ele foi apanhado em flagrante no momento em que estava misturando cal com café. As autoridades médicas condutoras levaram o cidadão com os objetos apreendidos à Polícia. Lá, o Delegado lavrou, então, o termo de apreensão.

Des. Mendes Patriarcha — Excia., ele não estava misturando, esta levando.

Des. Souza Moitça — Sim, ele foi preso no momento em que estava fazendo a lavagem, quer dizer, em pleno ato ilícito, contra a lei de economia, etc. . . a Polícia prendeu-o. Na Polícia ele passou a ser ouvido, bem como o

ram, lacônicamente, os tais condutores e exaustivamente o paciente, que contou uma história comprida, que era um pobre diabo, vindo do Ceará, etc. . . Quer dizer, deu maior extensão às próprias declarações do paciente que das próprias autoridades condutoras. Mas, isso não infirma, nem anula o ato em si. O mais, que ele disse aqui, que não é crime, etc. . . isso ele discutirá no processo.

Eu não vejo assim essa nulidade essencial, básica, para ensejar o habeas-corpus. Por isso, eu nego.

Des. Mauricio Pinto — Pela exposição feita na inicial, de que o cidadão estava apenas levando esse café da cal que estava misturada, eu concedo a ordem pelo seguinte: esse café, nesse camburão, foi adquirido por alguém que mandou fazer o serviço...

Des. Scuzza Moita — Excia., um esclarecimento. Nós não estamos aqui cogitando se este café é contrabando, se veio da China ou do Japão. Eu estou apenas ensinando se essa prisão, ou outro fato qualquer, é nula ou é legal, em virtude de o flagrante ser lavrado irregularmente.

Des. Maulício Pinto — Para mim este flagrante é suspeito pelas pessoas que depuseram: médicos, etc. De modo que eu concedo a ordem.

Des. Aluizio Leal — Nego.

Des. Annibal Figueiredo — Concedo.

Des. Brito Farias — Eu nego a ordem.

Des. Ferreira de Souza — Eu nego, porque, embora o fato atribuído ao paciente possa até não constituir crime, ele está preso em flagrante e do mérito da questão não podemos conhecer no processo de habeas-corpus.

Des. Manuel Pedro d'Oliveira — Eu concedo a ordem.

Des. Agnano Lopes — Eu nego.

Des. Mendes Patriarcha — Eu concedo.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal negou a ordem por maioria de votos.

++++

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital.

Requerente — Onezifora Valente Monteiro.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Exmo. Sr. Des. Mendes Patriarcha.

Des. Mendes Patriarcha — Peço a palavra. (Lê o Relatório).

É o relatório.

Des. Presidente — VV. Excias. querem usar da palavra.

(O Dr. Procurador Geral do Estado, em parecer verbal, opina pela denegação da segurança).

Des. Mendes Patriarcha — Voto: — A impetrante, dando-se

prejudicada em seu direito líquido e certo a ocupante do cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório do 2o. Ofício da Comarca de Alenquer, município do mesmo nome, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que nomeou, interinamente,

para as referidas funções, o sr. João Tito Alves de Souza. Alega a impetrante que estando nomeada escrevente do referido Cartório desde 26 de março de 1954, na

forma do disposto no parágrafo único do art. 432, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, com a

nova redação que lhe deu a lei 1399, de 31 de dezembro de 1956,

tinha direito à nomeação para as

aludidas funções, independente de

concurso, de vez que já contava

com mais de dois anos como escrevente juramentada do Cartório

vago. Sustenta que a lei 1844, de

30 de dezembro de 1959, que re-

estruturou o Código Judiciário do

Estado não pode ser invocada só

porque o parágrafo único do art.

119 assegura ao Chefe do Executivo a

livre nomeação de todos os

serventuários vitalícios de Justiça,

uma vez que ela mesmo dispõe

que serão respeitados os direitos

Dispõe, entretanto, o parágrafo único do art. 115, da lei n. 761, de 8 de março de 1954, que os

escreventes propostos pelo titular do Cartório vitalício e sim, serventuário de Ofício vitalício, sendo

como é a vitaliciedade uma

garantia inerente à função.

Ora o sr. Antonio Bentes Monteiro

esposo da impetrante e que a

propôs para escrevente de seu

Cartório, não gozava dessa con-

dição de vitaliciedade, como o

reconheceu o venerando arésto do

Supremo Tribunal Federal, no

juízo do Recurso Extraordinário

de n. 37.777, oriundo deste

Estado, no qual o mesmo figurava

como recorrido, tanto assim que

lhe foi cassada a segurança con-

cedida por este Colendo Tribunal.

Se, pois, o aludido serventuário

não gozava das condições de vital-

liciedade, é claro que não podia

propô-la como o fez, para escre-

vente juramentada do Cartório.

Essa nomeação, contrariando a lei,

não pode prevalecer e nem gerar

direitos à postulante, sendo como

é, um ato nulo de plenos direitos.

Cutrossim, estabelecendo o § 1o.

do art. 432, da lei invocada, 761,

de 8 de março de 1954, uma es-

cala de preferência para a nomeação

no referido cargo, necessário e

imprescindível se tornava

fizesse desde logo a impetrante a

prova de que não existindo

bacharéis em Ciências Jurídicas e

Sociais e nem solicitadores insc-

ritos no Quadro da Ordem dos Advog-

ados, era ela a única escre-

vente do referido cartório, dev-

idamente compreendida. Essa

prova lhe competia e não resulta

feita dos autos.

Assim sendo, o direito da impe-

trante não transparece com as

características de liquidez e cer-

teza, para que lhe seja concedida

a segurança impetrada, como o

tem decidido a jurisprudência. O

ato do Governador não atentou

contra o direito da impetrante,

não existindo, assim, nenhuma

ofensa ao direito líquido e certo

da mesma, provado de plano.

Ante o exposto:

Nevo a segurança impetrada.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Souza Moita — Excia.,

pela ordem peça a palavra.

Eu tenho a respeito desse item

do nosso Código Judiciário opinião

firmada e já manifestada neste

Egrégio Tribunal, por mais de

uma vez, sendo a última delas

nesse ruidoso caso que anda por

aqui, desse escrivão Noronha da

Mota. É um que concedia o

mandado de segurança em face de

a escrevente juramentada — não

era escrevente de auxiliar — e o

Tribunal negou contra o meu

voto, mas depois modificou e hoje

parece que ela é escriturária.

Da sorte que eu tenho opinião

firmada a esse respeito e ainda

mais porque esse trecho, esse

dispositivo legal, faz parte do

nosso Código Judiciário. Da

primeira vez, porque fui ouvido no

assunto, e da outras vezes eu tive

oportunidade de fazer parte da

Comissão que reformou o Código.

Quer há dois anos atrás, quer da

última vez, esse dispositivo ficou

Mas vamos entender que desde

que o tabelião, o oficial, o serventuário, é vitalício, e ele nomeia com as garantias legais os seus escreventes, os seus auxiliares, e esse auxiliar depois de dois anos cria para si um direito de, vagando o cargo por morte, etc., ele se investe na prerrogativa de ser amparado. Mas, condição sine qua non é que o serventuário que o nomeia também seja vitalício.

Eu peço permissão dessa parte, para divergir das idéias que o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado deu como vitaliciedade. Porque nessa parte, entendemos vitaliciedade no sentido de magistrado, desembargador, etc.; mas, vitaliciedade aí seria em consequência da efetividade, nesse caso, e não poderá ser admitida sem aquelas formalidades exigidas também para o funcionário vitalício, quer dizer, inquérito administrativo demissão mediante formalidades essenciais, etc. Dai eu notar que esse termo vitaliciedade se apegar muito, como V. Excia. se apegou. V. Excia. se apegou muito à letra constitucional mas, de qualquer maneira, vitalício ou efetivo é preciso que ele seja dono do cartório, titular do Ofício. Porque, assim, chegaremos à seguinte conclusão: Antonio foi nomeado para exercer cargo como funcionário, de escrivão interino. No dia seguinte, ele nomeará a sua mulher efetiva. Depois de dois anos e meio ele podia ser exonerado e ela não. Agora, ela que foi nomeada na mesma situação dele, que era um simples escrevente, ficaria com o direito de ser nomeada efetiva. Isto é um absurdo. A lei não quer esse absurdo. Por isso, eu estou explicando o meu voto, porque, tendo opinião firmada a esse respeito, eu faço a distinção. Ela não tem direito, porque foi nomeada por um funcionário que não tinha vitaliciedade.

Por esses motivos é que eu chego à mesma conclusão de S. Excia., negando a segurança.

Des. Presidente — Em votação.

Des. Mauricio Pinto — Nego.

(Todos de acôrdo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal negou a ordem, unanimemente.

++++

Des. Presidente — Reclamação

cível — Capital.

Reclamante — Fábrica Anjo da

Guarda Ltda.

Reclamado — O Dr. Juiz de

Direito da 1a. Vara.

VV. Excias. receberam cópia?

E também do aditamento?

(Todos receberam).

As informações vieram com os

autos do inventário. (Lê).

Está em discussão.

Sr. Presidente, Srs. Desembar-

gadores.

A presente reclamação me des-

pertou interesse especial, não só

pela beleza da matéria nela ver-

sada, como também pelo conceito

em que é tido o Dr. Juiz recla-

modo, sem dúvida nenhuma e

sem demérito para os demais, uma

expressão da Magistratura de

primeira e segunda instâncias. Por

isso mesmo, fugindo de improvisar

um voto e de discutir a matéria

por conhecimento errado do

simplex relatório da Presidência,

já que recebi cópia da reclamação

e dos fundamentos invocados

pela reclamante, eu procurei

estudar o assunto com carinho e

escrevi mesmo um voto que me

permite ler para a apreciação dos

meus ilustres pares.

VOTO: — Fábrica Anjo da

Guarda Ltda., sociedade industrial

e mercantil desat praça, reclama contra o ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara que, já ao encerrar-se o inventário dos bens com que faleceu Manoel Oliveira Anastácio, depois de julgado o cálculo, pagos os respectivos impostos, e quando os autos, selados e preparados, lhe deviam subir para julgamento, houve por bem, atendendo a um requerimento da inventariante por seu advogado Sr. Uaracy Frade Palmeira, chama a processo a ordem e mandar que se cumprisse o disposto no art. 471, § 4o., do Código de Processo Civil, isto é, determinou a apresentação de novo balanço do estabelecimento comercial da reclamante, a que o de cujus pertencia como sócio. E o seguinte o teor do despacho reclamado: — "Observando que até o presente momento não foi cumprida a determinação contida no art. 471, § 4o., do Código de Processo Civil, de vez que o de cujus era sócio de uma firma comercial, seja ultimada a inventariante a apresente o balanço do estabelecimento e processo a ordem para que cimento a fim de apurar-se a conta de capital e lucros do falecido. Esta medida deverá ser executada sob a assistência dos Doutores Curadores".

Dispõe o art. 471, § 4o., do Código de Processo Civil invocado nesse despacho:

"Se o de cujus houver sido comerciante ou sócio de sociedade comercial, proceder-se-á ao balanço do estabelecimento com o pai ou tutor do herdeiro menor e com Curador especial, a fim de apurar-se o que deva entrar no acôrdo".

Alega a reclamante, com base na doutrina e na jurisprudência expostas nos pedidos de reconsideração por ela encaminhados ao Dr. Juiz a quo e juntos por cópia a presente declamação, que os

haveres de sócio falecido, consoante dispõe o art. 668 do citado Código de Processo Civil, devem ser

apreciados na conformidade do que estabelece a cláusula 6a. do seu contrato social, in verbis:

"O fidejussor, a falência ou a interdição de qualquer sócio não dissolverá a sociedade, que continuará com os sobreviventes. Falecendo um dos sócios, a sociedade embolsará os seus herdeiros de todos os haveres do mesmo na sociedade. Para esse embolso serão reunidos numa conta única

os lucros das contas do falecido, ca. à data do falecimento, os compreendendo quota de capital, conta particular, conta de lucros ou de resultados, e qualquer outra que o mesmo possuir na sociedade, sendo ainda lançados nessa conta única os lucros que até então lhe couberem relativos ao ano de

óbito, calculados esses lucros pelo balanço anterior ao falecimento, na proporção do tempo decorrido, independentemente de novo balanço".

O parágrafo único dessa cláusula 6a. estabelece a forma de pagamento do saldo assim apurado, isto é, em 5 prestações iguais, a primeira à vista, dentro de 30 dias, e as restantes com vencimento trimestral a partir do resgate da primeira.

Prescreve o art. 668, invocado pela reclamante:

"Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo molo estabelecido no contra-



to social, ou pelo convençãoado, cu, ainda, pelo determinado na sentença".

O Dr. Juiz a quo, anulando praticamente, todo o processo do inventário, inclusive a descrição dos bens do de cujus, para mandar que se proceda a novo balanço, em cumprimento do prescrito no art. 471, § 4.º, do Código de Processo Civil, parece ter considerado de aplicação imperativa e obrigatória, em qualquer hipótese, a que se estabelece nesse dispositivo.

Todavia, isto é de elemental conhecimento, um princípio legal não se interpreta isoladamente, mas em conjunto com as demais normas lo todo em que se integra. No caso em apreço não é possível aplicar essa regra do art. 471, § 4.º, senão em harmonia com o estabelecido no art. 668, ambos do Código P. Civil. Aquele não é invocada e aplicada supletivamente, quando o contrato social, dispondo que a morte ou retirada de qualquer dos sócios não dissolveria a sociedade, não houver fixado o modo de apuração e pagamento dos haveres do sócio morto ou retirante.

No caso em apreço, ao firmarem o respectivo contrato social, os sócios da Reclamante inclusive o de cujus todos na plenitude da sua capacidade da sua capacidade e no uso do direito que lhes assegurava o art. 335, n. 4, do Código Comercial, ajustaram que a morte de qualquer deles não implicaria na dissolução da sociedade então constituída e estabeleceram desde logo a maneira pela qual se haveria de apurar e pagar aos seus herdeiros os haveres do sócio falecido. Era um direito que lhes assistia e o pacto então firmado devia e deve obrigar assim o seus respectivos herdeiros. Contra ele não se pode agora opor, para anulá-lo nos seus efeitos objetivos pelos contratantes, o art. 471, § 4.º, do Código de Processo Civil invocado pelo Dr. Juiz a quo.

De Fláclido e Silva (Com. ao Cód. de Proc. Civil, 3a. edição, 20. vol., pag. 1054), apreciando o art. 669 no que tange à apuração dos haveres do sócio falecido ou retirante, assim se manifesta:

"A apuração dos haveres, quando se processa amigavelmente, seja quando procedida judicialmente, é geralmente promovida por um balanço geral especialmente levantado, até a data em que o sócio tenha permanecido na sociedade".

E acrescenta, como que referindo-se à presente hipótese: "No entanto, segundo cláusula convencionada, existente no contrato, pode a apuração ser verificada de outra maneira, inclusive na base do último balanço".

Mostra, assim, o notável processualista, a prevalência da cláusula contratual sobre a regra legal, de invocação meramente supletiva quando nada dispuserem os sócios sobre o assunto.

Waldemar Faria (Materia de Sociedade Mercantil, 4a. edição, vol. 1, págs. 238), doutrina:

"Desde que, nos contratos, convençionem os sócios não se dissolver a sociedade por morte de qualquer deles, de molde a prosseguir com os sobreviventes, essa avença deve surtir os seus efeitos naturais e ló-

gicos. Para que isso aconteça, prescreveu o C.P.C., no art. 668, que se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não dissolver a sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado na sentença".

Mais incisivo ainda é sem dúvida o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no 36.478. Tendo como Relator o julgamento dos embargos de n.º eminente jurista Martinho Garcez Neto, o cartão respectivo tem a seguinte ementa e fundamentação:

"Apuração de haveres e pagamento aos herdeiros. Aplicação do disposto no contrato social.

"Continuando as sociedades com os sócios supérstites, a apuração de haveres do sócio pré-morto e o seu pagamento obedecerão ao que estiver preceituando no contrato".

"As razões de assim decidir são as seguintes: — em face do que dispõe o art. 668 do C.P.C., já hoje não paira dúvida sobre a validade das cláusulas contratuais que regulam o modo de apuração e pagamento de sócio pré-morto ou que se retire da sociedade. A estipulação contratual desse teor, que encontrava franco e decidido apoio nos arts. 291 e 302, n. 6 e 7 do nosso velho Código Comercial, e sofrera certo temperamento do decreto lei n.º 2.627, de 1940, em relação às sociedades por ações art. 107, § 1.º), e da lei n.º 3708, de 1919, em relação às sociedades por quotas (art. 15), ao fito de impedir a espoliação do sócio ou dos seus herdeiros, adquiridos um vício inteiramente novo quando da unificação do nosso direito processual, em princípio que consagra a liberdade de convenção e restaura o respeito devido ao poder e autonomia da vontade individual, princípios jurídicos desacreditados pela intervenção constante e sensível do Estado no domínio das relações privadas e pela absorção lenta e gradual, mas persistente, do Direito Privado pelo Direito Público.

Assim — diz ainda o magnífico e oportuno arêsto, — "fixada, antecipadamente, a firma pela qual far-se-á o reembolso, o pacto em tal sentido obrigatório de modo absoluto, irrefragável, tanto para o sócio e seus herdeiros e sucessores, como também para a sociedade".

(Ementário Forense, março de 1959, n. 124).

O fato de haver o sócio pré-morto deixado herdeiros menores, não anula nem restringe a liberdade contratual da que, por força do disposto no art. 668 do C.P.C., tozam os pactantes de uma sociedade no que tange ao acervo prévio de condições para apuração e o pagamento dos haveres do que, dentre eles vier a falecer.

"Tal cláusula, diz Odilon de Andrade, é válida, como se entre os herdeiros do falecido figurarem menores ou interditos".

Bento de Faria (In Revista do Direito, vol. 62, pag. 146), referindo-se à cláusula de não dissolução social por morte de um dos sócios

esclarece que "nesses casos o direito dos herdeiros é limitado ao recebimento do que couber ao de cujus, ainda que sejam menores ou entre eles existirem menores".

E acrescenta com oportunidade:

"O Juiz do inventário mandará verificar, então, o balanço oferecido, nos termos do respectivo contrato".

Em lícito ensinamento, o notável Waldemar Faria, citado, aliás, pela reclamante, assim se pronuncia:

"A convenção social derroga a lei geral em tudo quanto respeitar ao interesse dos contratantes e seus sucessores".

Para arrematar, referindo-se à possível minoridade de um ou mais herdeiros do sócio pré-morto, que

"o acidente da minoridade, em que por acaso o falecimento de um associado vier a deixar um destes, não pode alterar o acordo mutuamente estabelecido entre as partes como lei comum a elas e a seus descendentes, obrigando os sócios sobreviventes a um regime diverso do ajustado entre eles e o pré-morto".

Vese, pois, que a minoridade de um ou mais herdeiros do sócio pré-morto não afeta a validade da cláusula contratual disposta na apuração e pagamento dos haveres deste na sociedade. Aceitar o contrário, seria chegar ao absurdo de dar efeito diversos a tal cláusula, que seria válida quando os herdeiros do sócio falecido fossem todos maiores, e não teria aplicação quando, entre estes, houvesse menores.

Não bastasse esses argumentos e os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, que fulminam a validade do despacho contra o qual se reclama, seria profundamente injusto e lesivo dos direitos dos sócios remanescentes, que se procedesse agora três anos o falecimento de sócio inventariado, a um novo balanço para verificação dos seus haveres na sociedade. A sensível elevação dos imóveis e do fundo de comércio da sociedade que se verificou da data do falecimento do inventariado a esta parte, daria aos seus herdeiros vantagens que se produziram em perigo de que o de cujus não teria participava das atividades sociais.

Com esses fundamentos, Sr. Presidente, defiro a reclamação, para mandar que o Dr. Juiz reclamado julgue a partilha como for de direito e justiça, independentemente da realização do novo balanço por ele ordenado.

E o meu voto.

es. Presidente — Continua em discussão.

Des. Souza Moita — Excia. eu peço a palavra.

Quando eu vim para a 1a. Vara da Capital, o Código de Processo Civil tinha apenas dois anos de vigência, substituí o Dr., depois Des., Borborema, a 1a. Vara centralizava todo o serviço orfanológico da capital, ou talvez 90% dos inventários que eram feitos.

De sorte que, por muitas e muitas vezes, eu tive ocasião de ser Juiz de inventário em que havia interesse de menores e o de cujus era falecido. De todos os casos resolvidos que foram dezenas e dezenas — eu tomei nota dos des-pachos longos. E até cheguei mesmo a ir adiante, ao interpretar

o Código, art. 471, que fala apenas no de cujus, quando o aplicarmos em casos em que o de cujus não era o comerciante, e sim a mulher do comerciante. Mas, desde que o casamento era no regime da comunhão universal, morta mesmo a mulher do comerciante, era de se aplicar o Código o 471.

E, em um desses casos interessantes, o Tribunal teve que se manifestar, porque foi muito debatido por mim in 1951, se não me falha memória do Senador Silva, o que tendo falecido — eu não me engano — a senhora do falecido, sendo sócio da Farmácia, houve necessidade de aplicação do art. 471, e o Relator do feito, parece-me, foi o Des. Maurício.

Des. Maurício Pinto — Foi o médico Silva Rosado que já morreu.

Des. Souza Moita — Pois bem, dizia eu que tão forte era a nos-sa exigência que mesmo a mulher do comerciante trazia para o inventário a obrigação do balanço.

Mas, ns inventários a parte fazia esta declaração: tantos contos, como diz aqui (Lê).

Então, nós mandávamos de começo proceder — tanto o de cujus sido comerciante — ao balanço na forma do art. 471, e o processo de avaliação, etc....

Mas, ou se fazia — aqui é que está o "pivot" da questão — o balanço que não é um balanço na expressão contabilística, mas com sentido de balancamento, para verificar os haveres do falecido. Não havia necessidade de levantar um balanço geral, na forma, vamos dizer de um balanço parcial, para verificar os haveres do falecido até a época do seu falecimento. Mas se o advogado juntava desde logo um balanço ou uma demonstração, como está aqui, o Juiz mandava ouvir os inventariantes, os interessados, os herdeiros maiores, o Curador especial, o Curador Geral, etc... Se todos estavam de acordo, ou prosseguia, e esse, saldo então, dos haveres do de cujus ia à avaliação. Se todos concordassem iam às declarações finais a que eram obrigados e depois iam ao cálculo. Se este cálculo era julgado bom ou não, havia então o recurso específico.

Todos nós sabemos que no início não havia o recurso específico para as contas: uns diziam que era apelação; outros que era agravo. Mas eu faço vista grossa e digo que era o recurso. E havia o recurso. Se não houvesse o decurso a parte tirava e pagava. Já para o Juiz e o Juiz mandava que o inventariante que os interessados opusessem a sua proposta de partilha. No começo do Código havia aquela celeuma: se o Dr. Juiz julgava logo aquela proposta se o Dr. Juiz tomava por termo no ato ou se ele mandava reduzir o auto de partilha. Depois das decisões terem divergido ficou como jurisprudência mandarmos reduzir o termo de partilha na posse presente porque nós, juizes, podíamos verificá-lo. Mas, de qualquer maneira, lavrava-se a partilha. Lavrada a partilha, Lavrada a partilha, como era um processo puramente administrativo, nós mandávamos selar e preparar e julgávamos.

Toda e qualquer impugnação que houvesse, cessava, porquanto havia o grande recurso de o prejudicado vir então, com a sonogação de

bens para uma sobrepartilha.

Era esta a estrutura, o esqueleto de um processo de inventário.

Aqui eu vejo uma irregularidade, que de fato houve. Houve a declaração de bens e o Dr. Juiz — era o Dr. Gualberto — não mandou juntar, nem mandou fazer o balanço ou balanceamento, o apuro de contas, como quiser, para apurar o acervo dos haveres do de cujus, etc... Julgou como tudo perfeito e mandou vir as partes. Por sua vez, as partes nada reclamaram. O processo seguiu: houve a partilha, etc... Já nesta fase pede, então, o cumprimento do art. 471 (Lê).

Dai então, a celeuma em que se procura centralizar o caso entre 3 artigos: dois do Código de Processo Civil, o 471, § 4o, e o 668, e com a invocação do 325, do Código Comercial. E poder-se-á ir até ao Código Civil, mas, data vênica do Des. Hamilton e das razões brilhantes da parte, o Código Comercial, o 325, entra aqui como Pilatos no Credo: nada tem que ver. O assunto tem que se decidir dentro do Código de Processo Civil, que é a lei que disciplina a matéria, tanto mais que o Código de Processo é de in illo tempore; o Código de Processo Civil é anterior. E o nosso Código que disciplina é o Código de Processo que, embora se diga que é lei adjetiva, no tempo em que foi formulada era lei substantiva. E eu não preciso ler nem o Código Civil, nem o Código Comercial; mas, para resolver o assunto eu o situo dentro do Código do Processo. Agora, tem que se decidir o assunto em harmonia com o 471.

Vários aspectos podem os casos crescer: nos casos de morte, de vaga, de dissolução de sociedade, de liquidação, etc... Mas vamos aceitar esse caso: o indivíduo morre e de acordo com o contrato social não havia nem dissolução, nem liquidação da sociedade, mas, antes, a sociedade continuava, não podendo continuar com herdeiro que é menor. O menor não pode fazer parte.

Des. Ferreira de Sousa — V. Excia., me permite? Um esclarecimento: o contrato social diz apenas que os herdeiros serão embolsados.

O 471 fala (Lê). Não causo dissolução. Des. Souza Moitta — Mas, com ele não pode prosseguir, porque ele é menor. Ele é apenas embolsado. E o Código n. 668 fala da maneira de ser embolsado. E o caso da sociedade. Serão apurados, exclusivamente, os haveres do falecido. Quer dizer, esta apuração não se faz mediante o balanço geral do prejudicado, mas no balanço especial ou de acordo com o contrato, colocando os haveres do sócio, mas, contanto que, o que o Código quer, é que se verifique os haveres do morto até maio, porque às vezes ou a firma perdeu, ou então ganhou. De qualquer maneira, o sócio que morreu em abril, teria o prejuízo ou lucro do seu capital. Por isso é que a lei manda que se faça o apuro. Isso se faz na sua conta particular. O essencial, por conseguinte, é que se traga para os autos.

Ora, aqui não se trouxe no momento em que se devia trazer. Esta é a irregularidade. Mas, de qualquer maneira, se trouxe, veio para os autos; o Dr. Juiz mandou fazer, alegando que ainda não tinha sido feito, mas devia ser feito. Ora, nessa ocasião o Dr. Juiz já

devia estar satisfeito, porque as partes já estavam satisfeitas. Esta é, por conseguinte, o fulcro da questão: a necessidade de um balanço — no caso do balanço não ter sido feito — ou apresentação do balanço feito. Foi esse o caso. Ou o 471, ou o 668, ou um, ou outro. Porque se ficarmos no 471, isso é pragmático.

Des. Aluizio Leal — V. Excia., me permite um aparte?

Esse art. 668 arguido está no capítulo de dissolução das sociedades. Aqui não se trata de dissolução de sociedade, porém apenas a apuração dos lucros de um sócio dentro de uma sociedade, na oportunidade em que ele faleceu.

Des. Souza Moitta — Eu vou fechar esse ponto.

Como eu ia dizendo, de qualquer maneira haveria contradição entre os dois artigos, dois dispositivos numa mesma lei, o que é absurdo, não pode haver.

Os nossos comentadores quase todos são antigos. De sete ou oito que eu possuo, a começar pelo mestre dos mestres que foi o primeiro surgir na linha, Carvalho dos Santos, quando fala no 471 limita-se quase que a repisar os dizeres do dispositivo legal. Mas, quando fala no 668, explica o mudos faciem, mas não soluciona e nem se quer equaciona essa harmonia que deve haver entre os dois artigos.

Jorge Americano é omissivo no 471, a quanto ao 668 nada elucida quanto à parte circunstancial, que é a interpretação ao mesmo tempo do 471 e do 668.

De Plácido ainda na velha edição de 2 vols. apenas diz do 668 quanto ao § 2o.; e nada diz quanto ao 471, § 4o.: manda obedecer ao contrato, mas não fala na dúvida desse artigo. É o omnia quasi todo.

O Valboré Caiado, a mesmíssima coisa. Isóico Batista é o único que fala que o 471 tem que ser em harmonia com o 668 e diz: (Lê). Diz até que, quanto à necessidade do balanço, ele deve ser feito em harmonia com a dissolução da sociedade.

Cândido Neves, outro colecionador tradicional da Revista Forense, idem, idem.

O único dos nossos comentadores que enfrenta é o Odilon Andrade, já no volume 7. Aliás, este advogado frisa estes dois dispositivos, mas harmoniza no sentido de que havendo contrato, e exibindo esse contrato, o apuro dos haveres do de cujus será feito mediante esse contrato de embolsamento dos herdeiros.

Ipso facto, agora eu enfrento o aparte de V. Excia., certo de que o 471 está dentro do capítulo referente a inventário, o 668, da dissolução e liquidação das sociedades. Que importa que o 668 esteja no título 38 do capítulo do livro 2o. e aquele esteja no título 37 de outro capítulo? São dispositivos de uma lei, de tal maneira tão entrosados uns nos outros, que nós teremos de verificar muitas vezes se o art. 500 está em função do 72.

Des. Aluizio Leal — Permita-me Excia. Mas, a minha intenção foi apenas chamar a atenção de V. Excia. de que no caso não se procede à dissolução da sociedade, e aquele dispositivo do 668, quando refere, é à morto por dissolução de sociedade, prevista no art. 668.

Des. Ferreira de Sousa — Ao contrário, Excia. O 668 fala em caso de morte sem dissolução,

Com a morte ou retirada não dissolvia a sociedade.

Des. Souza Moitta — É o caso em que a morte de um dos sócios não causa a dissolução da sociedade.

Des. Aluizio Leal — Sim, mas de qualquer maneira, eu penso que o 668 não tem relação com o caso em julgamento.

Des. Souza Moitta — Tem, Excia. Os nossos comentadores, a nossa jurisprudência, hoje fazem sentir que todas as vezes que morre um indivíduo, sócio de uma firma comercial, e esta firma não se dissolve, quer seja herdado por maiores ou menores, tem de ser o 668. Quando tem herdeiros menores, então é aplicação do 471, este o guia. Mas, esse caso vai atrair o 668, no caso de contrato social, que declara, taxativamente,...

Des. Ferreira de Sousa — Excia. como salientei no voto, a dar aplicação diversa, chegaremos a conclusão seguinte: uma cláusula contratual teria eficácia se o falecido deixasse herdeiros maiores, e não havia aplicação se se tratasse de herdeiros menores.

Des. Souza Moitta — Eu aí faço uma certa reserva à frase enigmática de V. Excia., porque se trata de menor. Desde que haja menor, o indivíduo contrata, mas os direitos dos seus contratos vem recair sobre os seus filhinhos. A disposição de ordem pública vem de certo modo modificar a vontade pessoal do indivíduo, do de cujus. Aí faço uma certa reserva.

Agora, o que há de seguinte, vamos descer da plena doutrina, do céu, para entrar nesta miséria: os bens da sociedade, é princípio de direito da sociedade particular, eu entro com uma casa em sociedade: este pedaço faz parte do patrimônio particular. Por exemplo: Antonio entra para a sociedade X, com o seguinte capital: uma casa no valor de 500 mil cruzeiros, 200 mil cruzeiros em ações da Esso, Banco do Brasil, etc... e 200 mil cruzeiros em dinheiro. Isso em 1938, em uma casa de 500 mil cruzeiros era um palacete. Em 1945, morre esse indivíduo. Far-se o inventário. O que acontece: a sociedade, de acordo com o contrato, ficaria obrigada a embolsar os seus herdeiros no valor, etc. O seu capital social continua a ser 1 milhão de cruzeiros. Se tiver um lucro de 200 mil cruzeiros, fica 1 milhão e 200 mil cruzeiros. Essa quantia é entregue ao órgão. E, então, entra no contrato o dinheiro em 3 prestações, etc... E a sociedade fica com o prédio que, naquela ocasião — está é a miséria — estará valendo 3, 4 vezes mais. Mas, isso não temos nada que ver, porque o próprio de cujus contribuiu para essa miséria, não dando o seu balanço no fim do ano para ter o valor do capital aumentado. Porque antes da guerra era um prego e depois da guerra era outro.

Mas, o capital social continuava e, quando morre, os herdeiros queriam receber, como neste caso. É claro que o prédio que valia 500 mil cruzeiros vai dar 2 milhões. É esta a miséria.

Mas, voltando ao céu, voltando às nuvens, para discutir.

Des. Aluizio Leal — V. Excia., permite um aparte?

Desculpe a insistência, mas eu desejava mais um aparte.

Na hipótese de V. Excia. apoiar o voto de determinação de um balanço, seria na base dos valores

autais?

Des. Souza Moitta — Seria. Des. Aluizio Leal — Impassível! Porque se V. Excia. fala em miséria moral, vamos dizer, no ato de transação comerciais para negociação ou outros interesses internos da sociedade comercial, o num caso desse, do falecimento de um dos sócios, o balanço não deveria ser na época do falecimento?

Morto o indivíduo no dia 1a., o balanço no dia 7 ou 8 apanha o indivíduo até o dia da morte, até o dia 10.

Muito bem, agora e hipótese de acompanhar o voto de orientação feito pelo Des. Hamilton, de que deve ser dotado de a cõrdo com o contrato social, cláusula 6a., o balanço anterior, se esse cidadão em vez de maio, tivesse falecido em dezembro, as transações feitas durante o ano ficariam apenas para o sócio sobrevivente?

Des. Souza Moitta — Sim!

Des. Aluizio Leal — Absurdo! Mas não pode fazer uma coisa dessas. Não pode. É considerado como cláusula não inscrita, porque contraria a lei. O art. 471 manda que se proceda o balanço, opinião como a de V. Excia. Mas temos de falar pelos interesses de um órgão.

Se ele, em vez de maio tivesse falecido em dezembro, iriam apresentar um balanço de 57? Absurdo!

Des. Souza Moitta — O balanço que tem de existir é um balanço especial, para que o Dr. Juiz se norteie. Se se apresentar um balanço feito no dia 31 de dezembro como é de costume e o indivíduo morre em 4 de maio, é necessário que a parte traga para esse balanço os lucros os haveres, a retirada, tudo, todo o movimento referente exclusivamente ao de cujus. A parte vai falar. Se todos estão de acordo, se os herdeiros maiores e menores, representados pelo Curador Geral, Curador de Orfãos, não as declarações finais.

Agora, se a própria inventariante exigir que se faça um novo balanço, é outra coisa. Mas não é agora nesta fase em que nós estamos simplesmente tratando de homologar a partilha.

Eles têm o direito. Des. Aluizio Leal — E os cinco meses?

Des. Souza Moitta — Então, ele venha com uma ação de sonegação de bens e uma sobrepartilha. Mas, agora, não! Nesta fase, não!

Além de outros motivos de que fala o Código, agora o 471. Desde que há orfãos, desde que há menores e desde que há contrato social, há uma cláusula dizendo que "por morte de um dos sócios não se dissolve a sociedade". O 471 só tem de ser interpretado através do 668. Isso V. Excia. procura a jurisprudência, depois de 1950, e encontra uma decisão diferente. Até 1940 e tanto, ainda havia uma diversidade. Até quando eu era Juiz, havia essa jurisprudência.

Por esse motivo, eu defiro a reclamação, e parte, para que o Dr. Juiz prossiga no feito, julgando como de direito e justiça, sem prejuízo dos direitos dos interessados.

Des. Presidente — Continua em discussão.

Des. Aluizio Leal — Pegou a palavra, unicamente para, com poucas palavras, justificar o meu ponto de vista, em virtude de ser dia

mentalmente oposto às opiniões ilustradas pelos desembargadores que se pronunciaram.

Os termos da reclamação visam matéria puramente processual. Desnecessário será repetir todos os argumentos já debatidos para chegarmos ao ponto final do julgamento, quer seja o procedimento, ou não, do pedido feito através de uma reclamação, inde se pleiteia a vigência de um documento dentro dos autos com um — vamos dizer, amparar um qualificador, para não molestar — pseudo-balanço comercial, em que se demonstra a quota de capital e lucros de um comerciante que teve a infelicidade de morrer no mês de maio, e cujos dentro desses cinco meses estão dependendo da decisão final deste julgamento que estamos fazendo.

A aceitar esse documento, um documento unilateral, declarações feitas exclusivamente pela parte, e por seu advogado, onde aparece uma quota de lucros para figurar no acervo do de cujus, onde há interessado um menor, sobre o valor deste art. 471 e sua aplicação ao caso, em combinação com o art. 668, do Código de Processo Civil...

Des. Souza Moitta — V. Excia. me permite? Esse balanço que V. Excia. cramou de pseudo-balanço não tem o seu saldo final igual àquela quantia declarada no primeiro termo pelo próprio inventariante? Tem ou não tem?

Des. Aluizio Leal — Mas, Excia. eu não sei porque não vi os autos. Mas de maneira, primordialmente eu sou contrário ao valor que se quer dar a esse documento.

Des. Souza Moitta — Ainda uma observação para o esclarecimento de V. Excia. Esta reclamante quer agora o balanço, ela não concordou com essas declarações? Não concordou? Não estava conformada que o sr. fulano de tal tinha, na verdade, deixado mil e cinquenta e um cruzeiros? Se ela sabia de qualquer coisa, que essas declarações não eram verdadeiras, que não tinha sido feito o balanço, se ela sabia que esse balanço era pseudo, era falso, era inauténtico, por que concordou? Deixou que o processo fosse levado e agora veio aproveitar contra todo princípio de direito, porque ninguém aproveitou da sua ignorância, se ela concordou com tudo que se fez somente agora que ela vem reclamar?

Des. Aluizio Leal — Mas tem o direito de reclamar.

Como ia dizendo, Excia., o fundamento do meu voto consiste na intrinseca do § 40. É o meu ponto de vista divergente. Se V. Excia. é contra o § 40., eu o esposo com fôdã a sua redação, e penso com consciência em dele não poder me afastar. Repetamos o seu enunciado: "— se o de cujus houver sido comerciante ou sócio de sociedade comercial, proceder-se-á ao balanço do estabelecimento com o pai ou tutor do herdeiro menor e com o Curador especial, a fim de apurar-se o que deve entrar no acervo".

O comerciante faleceu no mês de maio, muito embora a reclamação transcreva a cláusula 6a. do contrato social, em que o acervo dos herdeiros seja feito na base do balanço anterior.

Nesse ponto, divergindo diretamente da opinião de S. Excia.

Des. Hamilton, não posso con-

cordar. Pois, cinco meses de atividades de uma casa comercial com um capital avultado, executando transações comerciais de especulações e lucros durante cinco meses, muito sábiamente a lei prevê de que seja imperioso e-se balanço na data do falecimento.

Des. Souza Moitta — Perdão, Excia., se não podemos presumir que ganhou ou perdeu.

Des. Aluizio Leal — Mas, para isso precisamos apurar.

Des. Ferreira de Sousa — V. Excia. me permite um aparte?

Se outro fôsse o sócio falecido, e de cujus, o inventariante de hoje não tinha o direito de exigir a aplicação do contrato social, beneficiando-se com as vantagens que ele está proporcionando?

Des. Aluizio Leal — Não. E, além disso, existe o herdeiro menor e para isso a lei prevê a presença de um Curador e a existência, de qualquer maneira, da declaração do movimento comercial durante este tempo. E para isso existe o balanço.

Des. Ferreira de Sousa — E o que V. Excia. me diz do aditamento da reclamação, em que o Juiz reclamado procedeu de modo

diverso em processo idêntico?

Des. Aluizio Leal — Se ele não quis fazer, é porque não houve interessado que lhe pedisse providências.

Eu indefiro a reclamação, Excia. com esses fundamentos.

Des. Presidente — Continua em discussão. Não havendo mais quem queira se manifestar, eu vou colher os votos.

Des. Manuel Pedro d'Oliveira — Estou de acordo com o Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal. Acha que deve ser feito um novo balanço após a morte.

Des. Mauricio Pinto — Eu defiro.

Des. Annibal Figueiredo — Defiro.

Des. Brito Farias — Defiro.

Des. Agnanno Monteiro Lopes — Também defiro.

Des. Mendes Patriarcha — Defiro.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal deferiu a reclamação por maioria de votos.

E não havendo mais matéria em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 28 de março de 1961. — Luís Faria, secretário.

## EDITAIS — JUDICIAIS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como Apelante, Maria Maciel de Oliveira; e, Apelada, Elza de Campos Soares, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1961.

Luís Faria — Secretário

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca de Abaetetuba, em que são partes, como Apelantes, Manoel Melo da Silva e sua mulher; e, Apelada, Maués & Companhia, a fim de ser preparada dita Apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de abril de 1961.

Luís Faria — Secretário

### Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de abril corrente para julgamento pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Óbitos — Apelante — Machado & Cia. —

Apelados — Raimundo Xavier Cordeiro e sua mulher — Relator Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

Idem — Idem — Soure — Apelantes — Eurico de Almeida Cavalcante e outros — Apelados — Os mesmos — Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1961.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como Apelantes, Mariana Ramos Ferreira e seu marido; e, Apelada, Amélia Rosa de Lima, a fim de ser preparada dita Apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de abril de 1961.

Luís Faria — Secretário

### Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de abril corrente para julgamento pela 2a. Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Soure — Apelante — Oscar Nunes da Conceição — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

Idem — Idem — Paula de Pedras — Apelantes — A Justiça Pública e Alcirio Rodrigues das Neves — Apelado — Frederico da Costa Braga Filho — Relator —

Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

Idem — Idem — Abaetetuba — Apelante — Arivaldo Baía de Souza — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1961.

Luís Faria — Secretário

### CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

De ordem do Meretíssimo Sr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar que, os eleitores Maria Raimunda da Silva Ferreira e José Reginaldo Mendes Barreto Coelho tendo extraviado seus títulos eleitorais, requereram 2a. via dos mesmos nos termos da Lei Vigente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e hum.

Olytho Toscano

Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

### Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que requereu transferência para esta Primeira Zona o eleitor Antonio Laureano Diniz, portador do título n. 101, inscrito na 22a. Zona (Óbidos).

Dado e passado neste Cartório da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e hum.

Olytho Toscano

Escrivão Eleitoral da 1a. Zona

### JUIZO ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELÉM) PARA

EDITAL N. 27

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral assim —

DEFERINDO: Alvanira Aragão, do Monte; Terezinha Firmina de Abreu; Maria de Lourdes Moraes; Zuleide Silva dos Santos; Darcy Cirrea Rocar; Maria Doralice Duarte; Maria Conceição Sousa da Silva; Clotilde Creuza Delgado do Nascimento; Jacirema Catarina Henschol Pinto; Izolina de Sousa Dias; Ana Léa Nascimento Souto; Maria do Carmo Maciel da Silva; Jurandir Ferreira dos Santos; Maria de Lourdes da Silva; João Ferreira Alves; Abtonio Ferreira Reis; Rosilda Ataíde Meireles; Luiz Pires de Carvalho; Josefa Bento dos Santos; Davi Lopes Ribeiro; Afonso Alves dos Santos; Antonio Santana Pereira de Sousa; Antonio Marques Macrudo; Raimundo Avildo de Sousa; Maria Antonio Lourenço Santos; Antonio da Silva Conceição; Maria Helena Oliveira Silva; José Sales Fagundes; Marcela Silva dos Anjos; Luísa Carvalho Barbosa; Josimo Cavalcante da Cruz; Helena Soares Pristo; Euridice de Nazaré Trindade Brandão; Sabina da Costa Aquino; Antonia Nascimento dos Santos; Maria da Glória da Silva Santos; Léa Vieira do Nascimento; Maria Helena Pinto dos Santos; Vitalina Raio Ribeiro; Maria Mercia da Silva Lima; Carolina Silva Oscar; Claudionor Ferreira dos Neves; João Pereira; José Maria de Sousa Freitas; Maria da Conceição Nobre do Espírito Santo; Ronildes Neves de Oliveira; Odineia Pereira dos Santos; Izaura Andrade Vaz; Francisco dos Santos Santana; Wilson das Chagas

Costa; Jorge Gomes de Almeida; Carlos Manoel Alves da Costa; Raimunda Vieira de Melo; Maria de Lourdes Silva Cavalcante; Leopoldo dos Santos Carvalho; Maria da Cruz Corveira; Maria Laclena Magno da Costa; José da Costa Feis; Otavio Martins da Costa; Epifanio Mariano da Silva; Delza Leal Pais; Irenilda Ferreira Lalôr; Eunice Santos de Sousa; Nelson Batista da Silva. Em DILIGÊNCIA: Expedita Pereira de Melo; Lucy Nascimento de Figueiredo; Maria de Nazaré Sousa Santa Rosa; Manoel Alho Frazão; Raimundo Alves de Holanda; Raimundo Cosme da Graça; Deolinda Mendes da Silva; Maria dos Santos Monteiro; Alfredo Rodrigues; Jorge Freitas Bezerra; Raimundo Gomes da Costa; Maria Celia Guimarães; Raimundo Eloi Ossimá Amaral; Epifanio Teodoro Mesquita; Maria de Lourdes dos Santos; Waldemir Rodrigues Santiago; Leandro Evangelista das Neves; Ambrosio Costa; Miracy Marques da Silva; Maria de Nazaré Melo Porto; Cirene Pimentel Chaves; Elvira da Silva Menezes; Evaristo Severino de Avelar; João Indio do Pará e Sousa; Valeriana Neves Costa; Humberto Brandão; Ubiratã Ari de Miranda; Dagoberto Costa Silva; Yolanda Cursino da Silva; João Caetano da Silva Monteiro; Francisco Alves Martins; Maria de Nazaré Oliveira Fernandes; Nestor Marques de Sousa; João da Silva Barrada; Raimundo Monteiro dos Santos. INDEFERIDO: Geny dos Reis Lalôr, Irenilda Ferreira de Lalôr; Marina Farros; Serafim Gomes Bezerra; Arivaldo dos Santos Malcher; Nelson Bessa Brandão; Carlinho Silva Oscar; Paulo Elias Catete; Patrio Williams Barreto de Albuquerque; Guiomar Mendonça Borges; Manoel Edgar Pereira; Hosana Nascimento Santos; Maria Adair Lobato Torres; Antonio Lemos Neto; José Matens Dantas Oliveira; Antonio Macedo da Conceição; Maria Ercilia da Silva Martins; Raimunda Soares da Cruz; Irineu Nonato Gongorra Filho; Ducimar Rodrigues Sobral; José Ribamar Sousa; Maria Elza Vicina Medeiros; America da Conceição Pereira; Mario Alves da Costa; Expedito Pinto de Oliveira; Pedro Teófilo Ferreira; Tereza Sales de Araújo; Geny dos Reis Lalôr; Maria Gomes da Silva; Ederson da Silva Sampaio. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos trinta e hum dias de março de mil novecentos e sessenta e hum.

Aloysio de Barros Coutinho  
Dr. José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Manoel Tibiriçá Portugal o Cruz Bastos Ribeiro, éle solteiro, natural do Pará, func. estadual, filho de Tibiriçá Servulo Portugal e Clotilde Lopes Portugal, éle solteiro, natural do Pará, doméstica, filha de Alvaro Moacyr Ribeiro e Carolina Bastos Ribeiro, residentes nesta cidade. Nazareno da Cruz Freitas e Eunice dos Santos, éle solteiro, natural do Pará, aux. de escritório, filho de Ana da Cruz Freitas, éla solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Serafina dos Santos, residentes nesta cidade. Ocyr Gonçalves e Luzia Alves de Oliveira Ribeiro, éle solteiro, natural do Pará, func. estadual, filho de Dulcinea Gonçalves Gama, éla solteira, natural

do Pará, comerciária, filha de Raimundo Otavio de Oliveira Ribeiro e Anizia Alves de Oliveira, residentes nesta cidade. Rildo Francisco de Oliveira e Alcinda Motta de Oliveira, éle solteiro, natural de Pernambuco, militar, filho de Francisco Gorrara de Oliveira e Maria Francisca de Oliveira, éla solteira, natural do Pará, prof. normalista, filha de Antonio Francisco de Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devido forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de abril de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino. — (a.) Francisco Gemaque Tavares Junior.  
(T. 1671 — 12 e 19-4-61)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Gomes Aleix Maciel e Maria do Carmo Araújo Melenas, éla solteira, natural do Pará, doméstica, filha de José Gomes Aleix Maciel e Maria do Carmo Araújo Melenas, residentes nesta cidade. Antonio Mario de Freitas Leite e Ana Barreto da Rocha Klautau, éla solteira, natural do Pará, universitária, filha de Eustachio de Oliveira Leite e Anália de Freitas Leite, éla solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Orton Cavaleiro de Macedo Klautau e Alair Barreto da Rocha Klautau, residentes nesta cidade. Adelino Norueira Corqueira e Eurydice de Jesus Maia, éla solteira, natural do Pará, economista, filha de José Deodoro Cerqueira e Jardenina Corqueira, éla solteira, natural do Pará, contábil, filha de Afonso Pereira Maia e Raimunda Rodrigues Maia, residentes nesta cidade. Raimundo Miranda Machado e Gertrudes Protasio Farias, éle solteiro, natural do Pará, comerciário, filho de José Rodrigues Machado e Maria Mirançã Machado, éla solteira, natural do Pará, doméstica, filha de João Farias e Dulce Protasio Farias, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de abril de 1961 e eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino. — (a.) Francisco Gemaque Tavares Junior.  
(T. 1672 — 12 e 19-4-61)

**COMARCA DA CAPITAL  
Hasta Pública**

A Doutora Leda Horta de Souza Moita, 1a. Pretora do Cível do Têrmo Judiciário da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 28 do mês de Abril, às dez horas no Palacete do Forum e sala das audiências desta Pretoria, irá a público pregão de venda e arrematação em Hasta Pública, o seguinte bem penhorado de J. M. Pantoja, na ação executiva que lhe move D. Vieira & Companhia, constante do seguinte: Benfeitoria edificada em ter-

reno pertencente ao Patrimônio Municipal, desta cidade, sito à Rua Rodovia Snappy coletado sob o número duzentos e cinquenta e quatro, com as características que se seguem: — Construção própria para estabelecimento comercial, coberta de telhas, contendo três portas de entrada, com sala de piso mosaicado e parte as oalinda. Em regular estado de conservação avaliado o referido imóvel em trinta mil cruzeiros .. (Cr\$ 30.000,00).

Quem pretender arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer no local, no dia e hora acima designados, dando seu lance ao porteiro dos Auditórios senhor Trajano Margalho, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca, o preço de sua arrematação, bem como as comissões do escrivão e porteiro, a respectiva carta de arrematação e custas que lhe competirem.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL, na imprensa desta capital e no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e nove dias o mês e março o ano e mil novecentos e sessenta e um. Eu, João Afonso e Souza Monarcha, e crevente juramentado no impedimento da escrivã, o subscrevi.

(?) Leda Horta de Souza Moita, 1a. Pretora do Cível e Comércio desta Capital.  
(Ext. — 12-4-61).

**COMARCA DA CAPITAL**

O Gentor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara e privativa de Ordens, Interditos e Ausentes, desta Comarca do Belém do Pará, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação da espólio dos bens deixados por falecimento de Manoel Rodrigues, português, casado de 57 anos de idade, residente nesta cidade, comerciante, e que se processa perante esta Juízo e Cartório do Segundo Ofício de Ordens, desta Comarca, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente Edital, que será afixado na sede d'ante Juízo, no lugar de costume e, por cópia, publicado três (3) vezes com o intervalo de 30 dias, citando os herdeiros, e sucessores do "de cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente Edital, se

habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador à herança, nomeado por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente Edital, na forma da Lei Dada e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 de fevereiro de 1961. Eu, Antonio Gomes da Silva Filho, escrivão Interim e ex. s. e. v. l.

(a.) Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva — Juiz de Direito da herança Jacente.  
(G. — 1-3. 1-4 e 1-5-61)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
EDITAL**

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Dário Farias de Brito, Protocolista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.346, de 12-2-60, e a requerimento do exmo. sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, relator do Processo n. 7.718, referente à prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, exercício de 1959, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Dário Farias de Brito, Protocolista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, recolher à Tesouraria do Departamento da Despesa da Secretaria de Estado de Finanças a importância de ..... Cr\$ 7.332,20 (sete mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos), saldo do exercício de 1959, com aplicação indevida em 1960.

Belém, 22 de março de 1961.  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente

(G. — 24, 25, 29, 30 e 31-3; 5, 6, 7, 11, 12, 15, 18, 19, 21 e 22-4-61).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Eng. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício de 1957, sr. Ramiro Coêlho e dr. Rui de Figueiredo Mendonça e dr. Rui de Figueiredo Mendonça. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.346, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro, cita, como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. dr. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1957, Ramiro Coêlho e Rui de Figueiredo Mendonça, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação do emprego das seguintes importâncias, respectivamente: Eng. Jarbas de Castro Pereira ..... Cr\$ 183.540,00; sr. Ramiro Coêlho — Cr\$ 370.000,00 e dr. Rui de Figueiredo Mendonça — ..... Cr\$ 60.890,50.

Belém, 22 de março de 1961.  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente

(G. — 24, 25, 29, 30 e 31-3; 5, 6, 7, 11, 12, 15, 18, 19, 21 e 22-4-61).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM --- QUARTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1961

NUM. 2.169

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Proc. 334 (17-338) 16.3.61  
Registro n. 911  
AC. 7748 — DE 6-4-61  
Relator: — Dr. Célio Melo.  
Belém, 8 de abril de 1961.  
Of. 330/61 — Circ. 171

Senhor Juiz:

Comunico a V. Excia., para os devidos fins, que este T. R., pelo Acórdão n. 7748, de 6 do corrente deferindo o pedido formulado pelo Partido Republicano, ordenou o registro do seguinte Diretório Municipal de Belém:

### MEMBROS:

Agenor Coelho Torres, comerciante; Amadeu de Lima Paragussú, funcionário autárquico; Antonio Gomes da Rocha, pintor; Antonio Nogueira Nunes, funcionário estadual; Antonio Rui Gomes do Amaral, funcionário autárquico; Augusto Paulo Bezerra, funcionário federal; Casemiro Freire de Lima, construtor; Dário Cardoso Eittencourt, funcionário municipal; Evrênio Cavaleiro de Macedo, militar reformado; Francisco Conindé Castelo de Souza, funcionário autárquico; José Carvalho, militar reformado; João da Tárquico; José Ferreira de Jesus Silva Pinheiro, funcionário autárquico; Lázaro Coutinho Esteves, veterinário; Laudelino Pinto Soares, engenheiro agrônomo; Lourival Barbalho, médico; Odilon Mendes Filho, estivador marítimo; Oswaldo Inácio Rodrigues dos Santos, funcionário municipal; Pedro Bates, industriário; Raimundo Lauro Mendes Vieira, Raimundo Nonato Sanchez e Raul da Costa Soares, funcionários autárquicos; Rocemiro da Silva Cruz, funcionário federal; Sandoval Crispim Dias, estivador e Vicente de Lima e Silva, militar reformado.

### COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL:

Presidentes — Dr. Francisco Conindé Castelo de Souza.  
Vice-Presidente — Raimundo Lauro Mendes Vieira.  
Secretário — José Ferreira de Jesus Filho.  
Tesoureiro — Augusto Paulo Bezerra.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**Annibal Fonseca de Figueiredo**  
Presidente

Este officio-circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais da 1a., 28a., 29a. e 30a. Zonas. (Belém)

ACÓRDÃO N. 7733  
Recurso n. 1768  
Proc. 323-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria Vicente Chaves, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria Vicente Chaves, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4, não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1o., d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processo semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria Vicente Chaves.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 29 de março de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo  
Presidente

Raymundo Martins Vianna  
Aluizio da Silva Leal  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Washington C. Carvalho  
Olavo Guimarães Nunes  
Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo,  
proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7734  
Recurso n. 1774  
Proc. 330-61

Ordena-se a inscrição do alistando Miguel Rodrigues dos Santos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Miguel Rodrigues dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de

fls. 4, não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1o., d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processo semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Miguel Rodrigues dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4, não tem valia, para o fim pretendido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 29 de março de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo  
Presidente

Raymundo Martins Vianna  
Aluizio da Silva Leal  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Washington C. Carvalho  
Olavo Guimarães Nunes  
Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo,  
proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7735  
Recurso n. 1780  
Proc. 354-61

Ordena-se a inscrição do alistando Milton Rebelo da Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Milton Rebelo da Silva, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4, não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1o., d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processo semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do

apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Miguel Rodrigues dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4, não tem valia, para o fim pretendido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 29 de março de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo  
Presidente

Raymundo Martins Vianna  
Aluizio da Silva Leal  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Washington C. Carvalho  
Olavo Guimarães Nunes  
Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo,  
proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7726

Recurso n. 1745  
Proc. 253-61

Ordena-se a inscrição do alistando Maria Lopes de Medeiros, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Maria Lopes de Medeiros, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4, não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1o., d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processo semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Maria Lopes de Medeiros.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 29 de março de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo  
Presidente

Raymundo Martins Vianna  
Aluizio da Silva Leal  
Oswaldo Pojucan Tavares  
Washington C. Carvalho  
Olavo Guimarães Nunes  
Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo,  
proc. Reg.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1961

NUM. 1.256

ACÓRDÃO N. 3800  
(Processo n. 1954)

Requerente — O exmo. sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, dr. Péricles Guedes de Oliveira.

Relator — Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. Secretário do Interior e Justiça, cumprindo a diligência preconizada pelo Venerando Acórdão n. 3629, de 20-12-60, publicado no D. O. de 1-1-61, remeteu a registro neste Tribunal, o decreto governamental n. 3403, de 20-3-1961, que retifica o decreto n. 3237, de 11-11-60, que promoveu ao posto de 2o. tenente o sub-tenente da Polícia do Estado Wilson Fernandes Vidal, para reformá-lo no aludido posto, de acordo com a lei n. 1534, de 4-3-58, com os proventos anuais de Cr\$ . . . . . 176.517,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos e dezessete cruzeiros), inclusive adicionais, a partir de 1 de setembro de 1960, tendo a remessa sido feita em ofício n. 214, de 27-3-61, recebido a 28 do mesmo mês e ano, como tudo consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, como expôs, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator — RELATÓRIO: "Em ofício n. 214, de 27-3-61, a Secretaria do Interior e Justiça remete a este Egrégio Tribunal, devidamente retificado, o Decreto que apasentou o sr. Wilson Fernandes Vidal, conforme fls. 62.

Foi relator deste feito o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que em relatório às fls. 46 e 47, converteu o julgamento em diligência ao Poder Executivo para que este, em novo ato, retificasse os proventos a que o mesmo faz jus.

Participaram deste julgamento, com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Ministros Mário Nepomuceno de Souza, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Santos de Santana, que acompanharam integralmente o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

As fls. 55, o Comando da P. M. do Estado prestou os esclarecimentos necessários.

Encontrando-se o Exmo. Sr. Ministro Relator em gozo de licença, a Presidência deste Tribunal designou-me como relator substituto para promover o julgamento final.

Tratando-se de cumprimento de Acórdão, e não havendo necessidade de um novo pronunciamento da Procuradoria, concedo o registro.

Vou fazer a leitura do Acórdão: "Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato — depois de certificado, de modo que faça fé, pelo Comando da Polícia Militar, que o reformado serviu na zona de guerra de fronteira e delimitada pelo decreto federal n. 10.490-A, de 25-9-42, contando-se-lhe esse tempo em dóbros, como receitara o art. 1o. da lei n. 1524, de 4-3-58 — fixe os proventos na forma seguinte:

Vencimentos de 2o. tenente, anuais . . . . .	120.000,00
Quantitativo para fardamento . . . . .	24.000,00
Valor de 366 etapas, a Cr\$ 45,00 . . . . .	16.470,00
10% — tempo de serviço . . . . .	16.047,00
	Cr\$ 176.517,00

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Tratando-se de cumprimento de Acórdão, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Não participei do julgamento preliminar. Sem nenhum desrespeito à jurisprudência deste Tribunal, nego o registro, porque no cálculo dos proventos a incidência do adicional foi sobre a soma dos vencimentos com as demais vantagens, quando, por força da lei respectiva, deveria ser somente sobre os vencimentos.

Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente  
Sebastião Santos de Santana, Relator

Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3801  
(Processo n. 8297)  
(2o. julgamento)

Requerente — O Exmo. Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, dr. Péricles Guedes de Oliveira.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o exmo. sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, cumprindo a diligência preconizada pelo Venerando Acórdão n. 3618, de 16-12-60, publicada no D. O. de 6-1-61, remeteu a registro neste Tribunal o decreto governamental n. 3404, de 20-3-61, retifica o decreto n. 3232, de 11-11-60, que promoveu ao posto de major o capitão da Polícia Militar do Estado Jesus Tocantins Maltez, de acordo com a lei n. 1524, de 4-3-1958, para reformá-lo no aludido posto, com os proventos anuais de Cr\$ . . . . . 278.964,00 (duzentos e setenta e oito mil novecentos e sessenta e quatro cruzeiros), inclusive adicionais, a partir de 1 de setembro de 1960, tendo a remessa sido feita em ofício n. 214-61, de 27-3-61, recebido a 28 do mesmo mês e ano, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, como expôs, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Em ofício 214, de 27-3-61, a Secretaria de Estado do Interior e Justiça remete a este Egrégio Tribunal, o Decreto de reforma do sr. Jesus Tocantins Maltez, devidamente retificado, conforme Acórdão n. 3618, às fls. 28.

Foi relator deste processo o exmo. sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, que, em relatório às fls. 17 e 18, opinou pela conversão do julgamento em diligência ao Poder Executivo para que este, em novo ato, retificasse a reforma do senhor em questão.

Participaram deste julgamento, além do exmo. sr. Ministro rela-

tor, os Ministros Mário Nepomuceno de Souza, Lindolfo Marques de Mesquita, José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana, que adotaram o voto do relator.

Em novo ato, às fls. 19, o Poder Executivo fez a retificação solicitada.

As fls. 28, lê-se o ofício do Comando Militar da P. M. do Estado, prestando as informações que se fazem necessárias.

Encontrando-se o exmo. sr. Ministro Relator em gozo de licença, a precara Presidência designou-me como relator substituto, para promover o julgamento final.

Tratando-se do cumprimento de Acórdão, e não havendo necessidade de novo pronunciamento da Procuradoria, defiro o registro solicitado.

E aduz oralmente: "O cálculo dos proventos, segundo o Venerando Acórdão n. 3618, de 16 de dezembro de 1960, foi o seguinte:

Vencimentos fixos do posto de major . . . . .	192.000,00
Quantitativo para fardamento, anual . . . . .	24.000,00
366 etapas, a Cr\$ 45,00 . . . . .	16.470,00
	232.470,00
20% — tempo de serviço . . . . .	46.494,00
	Cr\$ 278.964,00

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Tratando-se de cumprimento de Acórdão, defiro o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Não participei do julgamento preliminar. Sem nenhum desrespeito à jurisprudência deste Tribunal, nego o registro porque no cálculo dos proventos a incidência do adicional foi sobre a soma dos vencimentos com as demais vantagens, quando, por força da lei respectiva, deveria ser somente sobre os vencimentos".

Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente  
Sebastião Santos de Santana, Relator

Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3802  
(Processo n. 8592)  
(2o. julgamento)

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, dire-

tor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 371-61, em 29-3-61, remeteu a registro neste Tribunal, a aposentadoria de Izabel Pereira da Rocha, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola de 2.ª. classe, situada na vila de Santa Maria das Barreiras, no município de Conceição de Araguaia, percebendo nessa situação, os proventos anuais de Cr\$ 92.160,00 (noventa e dois mil cento e sessenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela lei n. 2.172, de 17-1-61, aposentadoria essa decretada de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24-12-53, alterado pelo art. 20., da lei n. 1257, de 1-3-56, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, cumprido o Acórdão n. 3759, de 28-3-61, publicado no D. O., de 5-3-61, como tudo aos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma em que expôs, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

**Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator:** — Este processo já foi objeto de estudo por parte desta Egrégia Corte que, em Acórdão 3759, resolveu baixar os autos em diligência ao Poder Executivo, para que, em novo ato, incluisse nos proventos o abono de emergência, conforme Lei 2172, de 17-1-61 — D. O., de 19-1-61.

Foi relator do feito o exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que, em relatório às fls. 16, opinou pela conversão do julgamento em diligência ao Poder Executivo, tendo sido acompanhado pelos Exmos. Srs. Ministros José Maria de Vasconcelos Machado e Sebastião Santos de Santana, contra o voto do exmo. sr. Ministro Presidente Elmiro Gonçalves Nogueira, que negou o registro por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou menos de trinta e cinco (35) anos de serviço.

Cumprido o Acórdão 3759, Chefe do Poder Executivo acolheu a decisão deste Egrégio Tribunal e, em novo ato, às fls. 25, fez a retificação necessária.

Encontrando-se de férias regimentais o Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, a douta Presidência deste Egrégio Tribunal designou-me relator substituto, para que promovesse o julgamento final.

Tratando-se de cumprimento de Acórdão, e não havendo necessidade de um novo pronunciamento do Ministério Público, deferio o registro solicitado.

**Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza:** — "Concedo o registro".

**Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado:** — "Cumprido o Venerando Acórdão, defiro o registro".

**Voto do sr. ministro Presidente:** — "Ratifico o voto que proféri na decisão preliminar, pela negativa do registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente  
Sebastião Santos de Santana  
Relator

Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3803  
(Processo n. 8617)

Requerente — O sr. Benedito Pereira Serra, presidente da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Pará.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o presidente da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Pará apresentou a este Tribunal, para efeito de exame e julgamento, a prestação de contas da importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) recebida como auxílio do Governo do Estado, de acordo com o crédito aberto pela Lei n. 2992, de 22-12-59, publicado no D. O. de 23 daquele mês e ano, devidamente registrado neste Tribunal, por força do Venerando Acórdão n. 3007, de 12-1-60, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprova, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a prestação de contas a expedir o competente Alvará de Quitação, a favor do sr. Benedito Pereira Serra, presidente da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Pará, relativamente à importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) recebida do Estado em 1960.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

**Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator:** — "O processo n. 8617, ora em julgamento, agasalha a prestação de contas da União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Pará, pertinentes ao auxílio que recebeu do Governo do Estado em 1960, na importância de Cr\$ 50.000,00.

Dito auxílio, baseado na Lei n. 1821, de 30 de março de 1959, autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial no quantum acima referido, crédito esse cuja abertura concretizou-se através o decreto n. 2992, de 22 de dezembro de 1959, registrado, nesta Corte, pelo Venerando Acórdão n. 2007, foi recebido pela entidade interessada somente em 22 de janeiro de 1960.

A documentação de fls. 4 a 14, comprobatória do dispêndio efetuado, soma exatamente o valor do recebido, nada se tendo objetado no curso da instrução contra a legalidade e legitimidade da mesma. É certo que a Secção de

Tomada de Contas assinalou irregularidades fiscais e carência de selos de reflexo na integridade da prestação de contas.

Dêse modo, sem embargo de serem prévia e devidamente apostos nos documentos de fls. 1, 2, 5 e 7 a 14, os respectivos selos de caridade, a nossa manifestação é pela aprovação das contas, devendo ser expedido à União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Pará, o competente Alvará de Quitação".

**Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado:** — "Aprovo as contas".

**Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana:** — "Aprovo as contas".

**Voto do sr. ministro Presidente:** — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente  
Mário Nepomuceno de Souza  
Relator

José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3804  
(Processo n. 8623)

Prestação de contas do Instituto Catarina Labouré, referente ao auxílio recebido do Estado, no exercício financeiro de 1960.

Requerente — Irmã Leticia Pinto, diretora do Instituto.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Instituto Catarina Labouré presta contas a este Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos legais, do emprego do auxílio de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), recebido do Estado no exercício financeiro de 1960, às expensas da subconsignação Despesas Diversas, Tabela n. 30, consignação Fundo Estadual do Serviço Social, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, da Lei de Meios então em execução:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, através da Presidência, a favor desse Instituto e, consequentemente, da irmã Leticia Pinto, sua diretora, o competente Alvará de Quitação, relativo àquela auxílio.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

**Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator:** — "Pelo processo n. 8623, ora em julgamento, o Instituto Catarina Labouré, sob a direção da irmã Leticia Pinto, presta contas do emprego do auxílio de Cr\$ 120.000,00, recebido do Estado no exercício financeiro de 1960, à conta da respectiva Lei Orçamentária, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 30, subconsignação Despesas Diversas.

O dispêndio comprovado nos autos se eleva a Cr\$ 120.493,00,

onde o excesso de Cr 493,00, custeado pelos demais recursos da instituição beneficiada.

A instrução do feito processou-se regularmente, nela se havendo pronunciado as Secções Técnicas, Procuradoria e Auditoria, pela legitimidade da documentação e exatidão das contas apresentadas, pelo que as aprova para os ulteriores e direitos.

**Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza:** — "Aprovo as contas".

**Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana:** — "Aprovo as contas".

**Voto do sr. ministro Presidente:** — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Relator

Mário Nepomuceno de Souza  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 3805  
(Processo n. 8652)

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público enviou a registro neste Tribunal, nos termos legais, a aposentadoria de Marieta Sarmanho Costa, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Primavera, município de Capanema, percebendo os proventos de Cr\$... 88.320,00 (oitenta e oito mil trezentos e vinte cruzeiros) anuais, correspondentes aos vencimentos integrais, acrescido de 15% referente ao adicional, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172, de 17-1-61, e decretada de acordo com o art. 10., da Lei n. 1538, de 26 de julho de 1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, na forma exposta, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

**Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator:** — **RELATÓRIO:** "Em ofício 304, de 14-3-61, o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macedo, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro neste Colendo Tribunal, a aposentadoria de Marieta Sarmanho Costa, no cargo de professor de 1.ª. entrância — padrão A — lotada no Grupo Escolar de Primavera, Município do mesmo nome.

O Decreto governamental tem o seguinte teor:

## Estado do Pará.

## DECRETO

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 10.º, da Lei n. 1530, de 26-7-58, combinado com os arts. 138, inciso V, 142, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 — Marieta Sarmanho Costa, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Primavera, município de Capanema, percebendo nessa situação, os proventos anuais de Cr\$ 88.420,00 (oitenta e oito mil trezentos e vinte cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172, de 17 de janeiro de 1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1961.

(aa.) Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado. — Antonio Gomes Moreira Junior, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

A certidão fornecida pelo Fichário da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, confere-lhe um tempo de serviço de vinte e oito (28) anos.

Os órgãos técnicos desta Egrégia Corte, às fls. 11 e 12, fazem considerações e demonstram que a funcionária em questão faz jus aos vencimentos anuais de Cr\$ 88.320,00.

O Ministério Público, por intermédio de seu titular dr. Lourenço do Vale Paiva, emitiu parecer. É o relatório.

## VOTO

Concedo o registro.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Deiro o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, porque considero inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com limite de idade ou menos de 35 anos de serviço".

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana  
Relator

Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

## ACÓRDÃO N. 3806

(Processo n. 8654)

Requerente — Sr. Raimundo Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro neste Tribunal o contrato de Afonso Freitas dos Santos, celebrado com o governo do Estado, para prestar serviços como "MOTORISTA", do Departamento do Serviço Público (Divisão do Pessoal), mediante o salário mensal de Cr\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos cruzeiros), sendo Cr\$ 7.000,00 à conta da Tabela n. 21, da lei orçamentária vigente, e Cr\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos cruzeiros), à conta do crédito especial destinado ao pagamento

do abono de emergência, tendo o contrato vigência de 2-1-61 a 31-12-61, como tudo dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator: — "Pelo ofício n. 308, de 14 de março do ano em curso, o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu para registro o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Afonso Freitas dos Santos, para desempenhar a função de Motorista do Departamento do Serviço Público Divisão do Pessoal).

O expediente, que nesta Corte tomou o número de ordem processual 8654, está completo e regular.

Tôdas as formalidades foram rigorosamente preenchidas, vigorando o contrato de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1961, obrigando-se o contratante a pagar ao contratado, como retribuição dos seus serviços, a quantia de Cr\$ 9.000,00 mensais, correspondente ao salário de Cr\$ 7.000,00 e ao abono de Cr\$ 2.900,00, correndo a respectiva despesa à conta da Tabela n. 21 (do Orçamento) e crédito especial concedido pela Lei n. 2172, de 17 de janeiro de 1961.

A Secção de Receita informa que na verba "Poder Executivo", consignação "Departamento do Serviço Público", Tabela n. 21, subconsignação "Pessoal Variável — item Contratados, há a importância de Cr\$ 134.400,00, não findo a remuneração atribuída ao contratado o direito de um motorista, quanto ao menor padrão previsto; e a Secção de Despesa atesta a existência de recursos suficientes para atender aos encargos relativo ao presente ajuste de execução de serviço.

O dr. Procurador emitiu o parecer de fls. É o Relatório.

## VOTO

Estando o contrato revestido das formalidades legais, nos termos da legislação reguladora do assunto concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Deiro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana — "Deiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator, concedo o registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

## ACÓRDÃO N. 3507

(Processo n. 8655)

Requerente — Sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu a registro, neste Tribunal, o contrato de prestação de serviços, celebrado entre o Governo do Estado e Raimundo Ribeiro Lopes, como "Polícia Sanitário" da Secretaria de Estado de Saúde Pública, com vigência de 1-1 a 31-12-61, mediante o salário mensal de Cr\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos cruzeiros), sendo Cr\$ 4.800,00 à conta da dotação constante da Tabela n. 88, da Lei orçamentária vigente, e Cr\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos cruzeiros) por conta do crédito especial próprio, como dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, deferir o registro solicitado.

Belém, 4 de abril de 1961. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente. — Sebastião Santos de Santana, Relator. — Mário Nepomuceno de Souza, José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana, Relator. —

RELATÓRIO: "Em ofício n. 14-3-61, o sr. Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo, diretor geral do Departamento do Serviço Público, remete para registro nesta Egrégia Corte, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e o sr. Raimundo Ribeiro Lopes, para desempenhar a função de Polícia Sanitário na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O resumo do termo do contrato de fls. 2, tem a seguinte redação:

A documentação anexa encontra-se revestida das formalidades legais e o laudo de inspeção de saúde, atesta que o funcionário está apto para o serviço público.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, às fls. 12 e 13, fazem considerações, opinando pelo deferimento do processo.

A Procuradoria, em parecer de fls., opinou favoravelmente.

É o relatório.

## VOTO

Deiro o registro.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Deiro".

Voto do sr. ministro Presidente — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator, concedo o registro".

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Mário Nepomuceno de Souza  
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

## RESOLUÇÃO N. 1407

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 4 de abril de 1961,

Considerando ter o Exmo. Sr. Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, superintendente do VPEA, em ofício GS-O-325, de 3/4/61, encarecido a este Tribunal o encaminhamento, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, do ofício GS-O-11 da mesma data solicitando seja posto a disposição da VPEA Dr. Armando Dias Mendes, auditor efetivo deste Tribunal;

Considerando que a presidência do Tribunal compete encaminhar à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado o pedido, eis que o assunto foge à competência do Tribunal, para submeter-se a jurisdição exclusiva do chefe do Poder Executivo, visto que os auditores, nomeados pelo Governador do Estado, só pelo Governador podem ser postos à disposição de outras pessoas de direito público, "ex-vi" do art. 90.º e seu § 30.º da lei n. 1246, de 12/2/60, e promulgada, com a recusa do veto parcial, a 22 de fevereiro de 1961;

Considerando o que prescreve o § 50.º do art. 90.º da citada lei n. 1246, de 12/2/60: sempre que ocorrer vaga temporária de auditor, será nomeado bacharel em direito que for funcionário da Secretaria do Tribunal, por indicação deste ao Executivo;

Considerando venha o Exmo. Sr. Governador do Estado a deferir a solicitação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, colocando à sua disposição o Sr. Auditor, Dr. Armando Dias Mendes;

## RESOLVE:

Unanimemente, indicar ao digno chefe do Poder Executivo o bacharel em Direito Moacir Gonçalves Pamplona, contador-chefe da Secção deste Tribunal, para ser nomeado, em caráter interino, auditor deste Tribunal, na vaga decorrente do afastamento temporário do titular efetivo, bacharel Armando Dias Mendes.

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de V. Machado

Sebastião Santos de Santana

## RESOLUÇÃO N. 1408

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de abril de 1961,

## RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo Dr. Jean Bitar, Diretor do Hospital dos Servidores Públicos do Estado, conforme documento protocolado sob o n. 242, fls. 169 do livro II, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de abril de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de V. Machado

Sebastião Santos de Santana